

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS EM MEIO À POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL**

ORIENTANDA – GABRIELA LEMES MANZI LIMA
ORIENTADORA - PROF. (A) CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO

2025

Gabriela Lemes Manzi Lima

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS EM MEIO À POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL**

Monografia jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios
e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) -
Mestre Claudia Glenia Silva de Freitas

GOIÂNIA-GO

2025

Gabriela Lemes Manzi Lima

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS EM MEIO À POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Mestre Claudia Glenia Silva de Freitas Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Doutora Fernanda da Silva Borges Nota

Dedico à minha mãe, minha melhor amiga e meu abrigo em pessoa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço minha mãe que me proporcionou a oportunidade de cursar faculdade, fornecendo tudo que podia para que eu pudesse ter a melhor educação possível. Além de me ensinar a ter força e calma nos piores momentos, sendo o principal motivo de eu acreditar que sempre terá segundas chances e novas oportunidades.

Agradeço à minha vó que me guiou ao direito, conversando comigo sobre política e a vida, sempre sendo um exemplo de uma mulher guerreira e batalhadora à frente do seu tempo.

Agradeço à minha irmã por insistir para que eu estudasse e por me ajudar nos momentos de tristeza. Também por ter dado a vida ao meu sobrinho, minha maior alegria.

Agradeço inteiramente à minha família e amigos pelo carinho e compreensão e por serem meu acalento e força para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço à minha orientadora Claudia Glênia pela paciência e as instruções necessárias para que pudesse realizar esse trabalho.

Por fim, agradeço a Deus ou à força maior que sempre me protege e me permite viver com tantas alegrias e bençãos.

Encha as pessoas com dados incombustíveis, entupa-as tanto com “fatos” que elas se sintam empanzinadas, mas absolutamente “brilhantes” quanto a informações. Assim, elas imaginarão que estão pensando, terão uma sensação de movimento sem sair do lugar. E ficarão felizes, porque fatos dessa ordem não mudam. Não as coloque em terreno movediço, como filosofia ou sociologia, com que comparar suas experiências. Aí reside a melancolia. (Bradbury, 1953, Fahrenheit 451)

RESUMO

O trabalho analisa o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na defesa dos direitos fundamentais em meio à polarização política brasileira, tomando como eixo a tensão entre ativismo judicial e garantismo. A pesquisa adota uma abordagem histórico-analítica e demonstra que a atuação atual do STF é resultado de uma trajetória institucional marcada por avanços, retrocessos e disputas políticas. A evolução constitucional brasileira revela ciclos de protagonismo e subordinação do Judiciário: da fragilidade do Supremo Tribunal de Justiça no período imperial, passando pelas limitações impostas nas Constituições de 1937 e 1967, até o novo protagonismo conferido pela Constituição de 1988. O estudo também examina como a redemocratização incompleta, a manutenção de estruturas autoritárias e o presidencialismo de coalizão contribuíram para a transferência de impasses políticos ao Judiciário. Nesse cenário, o STF passou a decidir temas de alta sensibilidade, impulsionando debates sobre ativismo judicial, caracterizado pela ampliação interpretativa da Corte, e garantismo, que busca limitar o poder estatal e reforçar a autocontenção judicial. A pesquisa ainda relaciona a ascensão da polarização, intensificada pelos ciclos político-partidários desde os anos 1990, ao aumento das tensões sociais em torno das decisões do STF. Conclui-se que o protagonismo judicial contemporâneo não é desvinculado de sua história, mas expressão das fragilidades da democracia brasileira, marcada por baixa cidadania, crises de representatividade e disputas pelo sentido da Constituição. O STF, nesse contexto, atua simultaneamente como agente de proteção de direitos e como ator político em meio a um cenário de instabilidade institucional.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; ativismo judicial; garantismo; polarização política; direitos fundamentais.

SUMÁRIO

1. A INFLUÊNCIA DA SITUAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE A CADA CONSTITUIÇÃO ATÉ A DE 67-	
-----	11
1.2. CONSTITUIÇÃO DE 1824 -----	11
1.3. CONSTITUIÇÃO DE 1891 -----	14
1.4. CONSTITUIÇÃO DE 1934 -----	20
1.5. CONSTITUIÇÃO DE 1937 -----	21
1.6. CONSTITUIÇÃO DE 1946 -----	23
1.7. CONSTITUIÇÃO DE 1967 -----	25
2. DEMOCRACIA, POLARIZAÇÃO E PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO NO BRASIL-----	27
2.1. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DO REGIME MILITAR PARA A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -----	27
2.2. O FORTALECIMENTO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA ATUAL -----	39
2.3. CONCEITO DE PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO NO BRASIL -----	46
2.4. BAIXA CIDADANIA: ENTRE A EXCLUSÃO E A CRISE DE IDENTIDADE -----	50
3. ATIVISMO JUDICIAL E GARANTISMO CONSTITUCIONAL: A FUNÇÃO DO STF NA ORDEM DEMOCRÁTICA -----	52
3.1. FORMAS DE ATIVISMO JUDICIAL-----	52
3.2. GARANTISMO JUDICIAL -----	57

INTRODUÇÃO

A compreensão do papel contemporâneo do Supremo Tribunal Federal (STF) exige necessariamente um retorno às raízes políticas que moldaram sua existência. Desde a transição do Império para a República, o constitucionalismo brasileiro foi marcado por tensões entre forma e conteúdo, entre a promessa de um Estado democrático e a persistência de estruturas oligárquicas e patrimonialistas. Nesse cenário, o STF não emergiu como uma corte neutra ou meramente técnica, mas como instituição atravessada por disputas ideológicas, interesses de poder e expectativas sociais que variaram conforme os ciclos históricos do país.

Essa ambivalência institucional, ora como guardião de direitos, ora como legitimador de regimes excludentes, constitui o pano de fundo indispensável para compreender sua atuação atual, especialmente em um ambiente político saturado por polarização, instabilidade e judicialização crescente. Nas últimas décadas, a Corte deixou de ser um ator periférico para se tornar elemento central na arena pública, ocupando espaços deixados vagos por um Legislativo fragmentado e por um Executivo voltado à governabilidade imediata. Tal movimento reacende debates sobre ativismo judicial, garantismo e os limites da intervenção judicial em temas de alta sensibilidade democrática.

É nesse contexto que se insere o problema de pesquisa que orienta este trabalho: quais são causas que ocasionaram na atuação ativista do STF e como a polarização influencia neste processo? A investigação parte do pressuposto de que a Corte não opera isolada das forças políticas que a cercam; ao contrário, sua atuação é condicionada por fatores históricos, institucionais e sociais que moldam a interpretação da Constituição e influenciam o alcance de suas decisões.

O objetivo geral consiste em analisar esse papel do STF na ordem democrática contemporânea. Para isso, o estudo se desdobra em quatro direções principais: (i) examina a evolução institucional do STF desde suas origens, destacando momentos de protagonismo, silenciamento e instrumentalização; (ii) revisa as Constituições brasileiras e os regimes políticos associados, demonstrando como a posição da Corte nunca foi estática; (iii) analisa a polarização política e as características do presidencialismo de coalizão, fatores que ampliam a transferência de conflitos para o Judiciário; e (iv) aprofunda as noções de ativismo judicial e

garantismo, investigando em que medida essas categorias explicam, ou ocultam, a atuação da Corte.

A metodologia adotada é histórico-analítica, valendo-se de referenciais teóricos e análises produzidas por autores como Luís Roberto Barroso, Marco Antônio Villa, Pierre Bourdieu, Gilmar Mendes, Boito Júnior, Barbosa, entre outros, cuja contribuição permite articular a evolução institucional do STF com os contextos políticos, sociais e simbólicos que moldaram sua atuação.

O trabalho organiza-se em três capítulos principais. O Capítulo 1 analisa a trajetória do STF desde o Império até a Constituição de 1967, destacando as relações entre a Corte e os diferentes regimes políticos. O Capítulo 2 discute a redemocratização, a intensificação da polarização e os efeitos do presidencialismo de coalizão sobre o deslocamento de conflitos para o Judiciário. O Capítulo 3 aprofunda os conceitos de ativismo judicial e garantismo, examinando suas implicações na prática decisória da Corte e seus reflexos na ordem democrática.

Ao final, demonstra-se que o protagonismo atual do STF não é uma anomalia institucional, mas o resultado de uma longa trajetória em que o vazio político, a crise de representatividade e a fragilidade da cidadania criam um ambiente propício à expansão do poder judicial. O ativismo, nesse sentido, aparece menos como escolha voluntária da Corte e mais como sintoma de um modelo democrático que, historicamente, convive com tensões profundas entre Estado, sociedade e Constituição.

1 A INFLUÊNCIA DA SITUAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE A CADA CONSTITUIÇÃO

A construção institucional do Supremo Tribunal Federal (STF) deve ser compreendida a partir da história política do Brasil e das tensões que atravessam o modelo constitucional desde a transição do Império para a República. Mais do que uma corte meramente técnica, o STF nasce como produto de um contexto de disputas ideológicas e interesses oligárquicos que moldaram sua estrutura e sua atuação ao longo do tempo. Inserido em um sistema político marcado por rupturas institucionais, centralismo autoritário e baixa efetividade normativa, o Supremo ocupou historicamente um espaço ambíguo entre a proteção dos direitos fundamentais e a legitimação de regimes excludentes. Esta ambivalência é essencial para compreender seu papel atual diante da polarização política e dos debates sobre ativismo judicial e garantismo.

1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1824

Durante todo o período colonial, que se encerrou, na prática, com a chegada de D. João VI ao Brasil em 1808, não havia uma Constituição nem em Portugal nem na colônia. A primeira Constituição brasileira surgiu no contexto da Independência. Após o retorno de D. João VI a Portugal, em 1821, as Cortes portuguesas passaram a elaborar uma Constituição para todo o Império, incluindo o Brasil, o que gerou crescentes conflitos políticos. Com a permanência de D. Pedro I no Brasil e a proclamação da Independência em 1822, convocou-se uma Assembleia Constituinte. Instalada em 3 de maio de 1823, a Assembleia iniciou os trabalhos de elaboração da nova Carta, mas logo entrou em choque com o imperador, por defender maior liberdade e limitar os poderes da Coroa. Diante das tensões, agravadas por manifestações populares, críticas de jornais e disputas com os militares, a Constituinte foi dissolvida à força em 12 de novembro de 1823. Deputados foram presos e deportados, e o imperador, em uma inversão retórica, prometeu outorgar uma Constituição ainda mais liberal (Marco Antonio Villa, 2011). Esse episódio marcou o início da tradição de interferência do poder central nas instituições representativas e legais no Brasil nascente.

Após dissolver à força a Assembleia Constituinte de 1823, D. Pedro I enfrentou forte resistência das províncias, sobretudo de Pernambuco e Ceará, onde eclodiu a Confederação do Equador, a qual foi brutalmente reprimida. Ignorando sua promessa de convocar nova Constituinte, o imperador outorgou, em 1824, a primeira Constituição brasileira, apresentada como liberal, mas profundamente autoritária, como destaca Villa. Com eleições censitárias e indiretas, mandatos vitalícios no Senado e a criação do Poder Moderador, concentrado em suas mãos, D. Pedro estruturou um império centralizador, onde a democracia era mera fachada. Mesmo garantindo formalmente liberdades civis, como a liberdade de imprensa, na prática perseguiu opositores, censurou jornais e agrediu jornalistas. A Constituição, marcada por contradições e privilégios, revela um Brasil fundado sob a lógica do autoritarismo encoberto por um discurso liberal. Esta herança política deixaria marcas profundas na história institucional do país.

Segundo Villa, a Constituição de 1824, embora proclamasse direitos e liberdades civis, refletia a dissociação entre o Brasil legal e o Brasil real. Enquanto aboliam-se formalmente as penas cruéis, como os açoites, a prática legal e social continuava a permitir castigos bárbaros, sobretudo contra escravizados. O Império sustentou a escravidão por razões econômicas até quase o fim do século XIX, resistindo a pressões internas e externas. Leis como a do Ventre Livre (1871) e dos Sexagenários (1885) foram tímidos avanços diante da estrutura escravocrata. O movimento abolicionista ganhou força apenas na década de 1880, culminando na Lei Áurea, em 1888. Pouco depois, em 1889, a monarquia foi encerrada com o golpe republicano, interrompendo as possíveis reformas sociais sob o reinado da princesa Isabel. Assim, a Constituição de 1824, embora a mais longa, sustentou por décadas um sistema excludente e autoritário, travestido de legalidade liberal.

Em síntese, Pedro Lenza (2024) definiu a Constituição de 1824 como cerceada por centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e por unitarismo e absolutismo.

Outrossim, na Capital do Império, foi estabelecido, como órgão de cúpula do Judiciário, o Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes togados, provenientes das “Relações” das Províncias e pelo critério da antiguidade. Estes tinham direito a vitaliciedade e o Imperador poderia suspendê-los por queixas que lhe eram feitas (Lenza, 2024).

De mais a mais, abaixo trecho retirado da Constituição de 1824 acerca da competência do Supremo Tribunal de Justiça (Brasil, 1824):

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça atuava como uma corte de cassação, com a função principal de uniformizar e corrigir decisões proferidas pelas instâncias inferiores. A doutrina jurídica da época não o reconhecia como um intérprete autêntico da lei, dotado de competência para alterar ou inovar seu conteúdo normativo. Sua atuação estava restrita à aplicação hermenêutica do texto legal nos casos concretos, observando rigorosamente os limites definidos pelo Poder Legislativo e, quando pertinente, pelas decisões do Conselho de Estado (Wagner Silveira Feloniuk, 2016).

O Conselho de Estado, no contexto do Império brasileiro, era um órgão consultivo de natureza política e administrativa, vinculado diretamente ao imperador e ao exercício do Poder Moderador. Previsto na Constituição de 1824, era composto por membros vitalícios nomeados pelo imperador, com a atribuição de assessorá-lo em todas as decisões consideradas graves, como declarações de guerra, tratados internacionais, concessão de anistias e nomeações de altos cargos. Embora não tivesse função jurisdicional autônoma, o Conselho exercia relevante papel na interpretação da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos, funcionando como uma instância de mediação entre os poderes do Estado e como instrumento de centralização política. Sua atuação foi fundamental na consolidação da autoridade imperial e na preservação da estabilidade institucional do regime monárquico (Nogueira, 1999).

Tal configuração institucional impedia que o Supremo funcionasse como um verdadeiro tribunal constitucional, pois lhe faltavam atribuições típicas de controle de constitucionalidade ou de arbitragem entre poderes. Destaca Lopes (2010, p. 13):

Primeiro, pelo próprio sistema constitucional da monarquia brasileira, o Supremo Tribunal de Justiça não se constituiu jamais em tribunal constitucional propriamente, ou seja, árbitro de conflitos entre poderes, nem lhe foi dado o poder de rever a constitucionalidade dos atos do Legislativo. O grande órgão de exame constitucional no Império foi, na verdade, o Conselho de Estado, seja porque era o tribunal administrativo mais alto de que se dispunha, seja porque era ouvido previamente nos projetos de lei preparados pelo executivo, seja porque dispunha do poder de rever toda a legislação provincial confrontando-a com a Constituição imperial, seja porque era o tribunal de conflitos disponível para arbitrar os casos em que o Judiciário e a Administração se confrontavam, seja, finalmente, porque era o órgão de consulta específico do Poder Moderador, este sim, árbitro final de várias dessas questões.

Assim, a formação institucional do Brasil imperial revela um Judiciário concebido sob a lógica da contenção e da subordinação. A Constituição de 1824, outorgada após a dissolução violenta da Assembleia Constituinte, estruturou um regime de fachada liberal, no qual os mecanismos formais de representação e separação de poderes coexistiam com a centralização do poder nas mãos do imperador, via Poder Moderador. Nesse arranjo, o Supremo Tribunal de Justiça surgiu como uma instância técnica e limitada, com competência restrita à cassação de decisões judiciais inferiores, sem qualquer autonomia para o exercício de controle de constitucionalidade ou mediação entre os poderes. Tal função cabia ao Conselho de Estado, órgão consultivo do monarca, que acumulava atribuições interpretativas e arbitrais, refletindo o modelo autoritário vigente. A ausência de um tribunal com perfil constitucional consolidou a supremacia do Executivo imperial e comprometeu a efetividade das garantias fundamentais então proclamadas. Ao invés de um Judiciário independente, o que se instituiu foi uma engrenagem jurídica a serviço da estabilidade do trono e da manutenção da ordem.

1.3. CONSTITUIÇÃO DE 1891

A promulgação da Constituição de 1891 insere-se em um cenário de ruptura institucional marcado por tensões sociais, rearranjos políticos e influências ideológicas que já vinham se intensificando ao longo da segunda metade do século XIX. Internamente, o Império dava sinais de esgotamento: a monarquia havia perdido

o apoio dos setores conservadores após a abolição da escravidão pela Lei Áurea, em 1888, sem indenização aos proprietários de escravizados, e encontrava resistência entre os militares, cada vez mais influenciados pelo positivismo de Auguste Comte, doutrina que pregava a ordem como base da estabilidade e via na República um estágio mais avançado do progresso político (Viotti, 1968).

Além disso, o regime monárquico demonstrava fragilidade na sua representatividade política. Nas últimas eleições gerais do Império, realizadas em 1889, apenas dois dos 125 deputados eleitos se declaravam republicanos, o que evidencia a quão restrita era a adesão popular ao novo regime que se instalaria meses depois. A República não foi resultado de um amplo movimento de massas, mas de um golpe civil-militar liderado por Deodoro da Fonseca, em 15 de novembro de 1889. O apoio ao novo regime consolidou-se, sobretudo, com a promessa de descentralização do poder e autonomia às províncias. Esta que agradou às elites agrárias e comerciais, que viam no federalismo uma oportunidade para ampliar sua influência regional (Villa, 2011).

Internacionalmente, o Brasil acompanhava as tendências institucionais das democracias ocidentais. A Constituição dos Estados Unidos, com seu modelo presidencialista, federalista e laico, serviu de referência direta para os constituintes brasileiros (Lenza, 2024). A influência da Revolução Francesa e a crescente secularização do Estado também deixaram marcas profundas no texto constitucional de 1891, que rompeu com a tradição imperial ao extinguir o padroado e instituir a separação entre Igreja e Estado, introduzindo o casamento civil e a liberdade religiosa como garantias expressas (Silva, 2025).

No entanto, apesar de seu conteúdo liberal em termos formais, o processo constituinte esteve longe de refletir um espírito democrático. Como observa Marco Antonio Villa (2011), o governo provisório controlava o processo eleitoral e interferia abertamente nos rumos da Assembleia Constituinte. As eleições de 1890 foram reguladas de modo a permitir a candidatura de funcionários indicados pelo próprio Executivo, o que comprometeu a legitimidade da representação popular.

Nessa vertente, é importante mencionar um dos maiores críticos da nova Constituição, Baleeiro (1891, pg. 63):

Durante 30 anos haviam deblaterado contra o Império e os seus homens, numa campanha em grande parte pessoal; mas, durante esse longo lapso de

tempo, de germinação e triunfo da ideia republicana, não pensaram sequer em elaborar um plano detalhado e preciso da Constituição e governo. Podiam ter-nos dado um belo edifício, sólido e perfeito, construído com a mais pura alvenaria nacional – e deram-nos um formidável barracão federativo, feito de improviso e a martelo, com sarrafos de filosofia positiva e vigamentos de pinho americano

Rui Barbosa, um dos principais artífices da nova ordem constitucional, incorporou ao projeto traços liberais e institucionais do constitucionalismo norte-americano, como o controle difuso de constitucionalidade, a autonomia do Judiciário e a separação entre os poderes. No entanto, como aponta o próprio Lynch, Rui também endossou a necessidade de medidas de exceção durante a transição, como o cerceamento da imprensa e o fortalecimento das prerrogativas do governo provisório, em nome da estabilidade e da consolidação do novo regime. Essa ambivalência revela os limites do liberalismo político no Brasil do final do século XIX: enquanto proclamava-se uma ruptura com o autoritarismo monárquico, institucionalizavam-se novos mecanismos de concentração e reprodução do poder, agora sob o manto da República.

Além disso, embora a Constituição previsse o voto direto, este era restrito aos homens alfabetizados, negando acesso às camadas populares, a exemplo dos analfabetos, mendigos, religiosos sujeitos a votos e praças-de-pré. Tal exigência não apenas excluía a ampla maioria da população, como também refletia uma concepção elitista e excludente de cidadania, que vinculava a participação política à instrução formal e à integração plena ao modelo de civilização burguesa que o novo regime pretendia representar. O sufrágio universal, apesar de proclamado como ideal republicano em discursos oficiais, foi adiado indefinidamente. A República nascente manteve, nesse ponto, uma lógica de continuidade com o Império: a desconfiança quanto à participação das massas na vida política (Christian Edward Lynch, 2014).

Como observa Lynch (2014), o desenho institucional da Constituição de 1891 foi concebido não para democratizar o poder, mas para institucionalizar um novo arranjo entre as elites regionais, consolidando o domínio das oligarquias locais sob a proteção formal do federalismo. A descentralização política funcionava, na prática, como mecanismo de contenção da participação popular e como forma de garantir o controle das estruturas de poder pelas elites estaduais. A supressão do Conselho de Estado, o fim do Senado vitalício e a introdução do presidencialismo foram apresentados como símbolos de modernização política, mas vieram acompanhados

de um aparato de controle centralizado da máquina pública pelo Executivo e de interferência direta nos rumos da Assembleia Constituinte.

A primeira grande violação veio poucos meses após sua promulgação: em novembro de 1891, Deodoro da Fonseca dissolveu o Congresso Nacional e tentou manter-se no poder pela força, atitude que contraria frontalmente os princípios constitucionais recém-estabelecidos (Villa, 2011).

Sarmiento (2012, p. 111 e 114) observa com precisão:

Na prática, porém, a vida constitucional na República Velha esteve muito distante do liberalismo, marcada pelo coronelismo, pela fraude eleitoral e pelo arbítrio dos governos [...] Entre o país constitucional – liberal e democrático – e o país real – autoritário e oligárquico –, manteve-se sempre um abismo intransponível.

Nesse contexto, a criação do STF por meio do Decreto n.º 848 de 1890 representou não a efetivação de um projeto de jurisdição constitucional democrática, mas a formalização de um novo arranjo de poder.

É importante a análise de Pedro Calmon (2002, p. 82), tratando já dos estudos das decisões da corte depois de seu funcionamento:

Em 1891 continuavam ministros do Supremo Tribunal Federal os do velho Supremo Tribunal de Justiça: os órgãos eram diferentes (na força que lhe dera a Constituição da República) mas os homens iguais. Dependeria dos magistrados a inclusão do seu Tribunal entre as peças reguladoras do sistema, ou o confinamento dele na aparelhagem judiciária sem projeção política? Foi o próprio Rui, no seu desenganado senso jurídico, quem lhe tirou a prova, batendo-lhe às portas em 18 de abril de 1892.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal passou a exercer competências inovadoras, inclusive de julgamento originário de autoridades da cúpula do Estado, como o presidente da República, os ministros de Estado e os ministros diplomáticos (art. 59, I, CF 1891). Esse modelo, que superava inclusive o sistema norte-americano ao concentrar na corte não apenas o julgamento de crimes comuns do presidente, mas também a presidência dos julgamentos políticos no Senado, refletia um desenho institucional ambicioso e de inspiração liberal (Feloniuk, 2016). Carlos Maximiliano (1916) reconhecia que a posição da corte era de centralidade sistêmica. Embora não utilize literalmente a expressão, doutrinadores posteriores atribuíram ao Supremo Tribunal Federal o papel de “pedra angular do edifício federal”, expressão presente em Edgard Costa (1964), que remonta a ideias de Rui Barbosa, para quem a Corte representava o garantidor das liberdades civis e do equilíbrio federativo.

A atuação do STF, contudo, não pode ser compreendida apenas à luz do texto constitucional. Como ressalta Pedro Lessa (1915), a estrutura formal de separação de poderes e controle jurisdicional da constitucionalidade não se traduziu automaticamente em uma prática institucional consolidada. A cultura política brasileira, ainda marcada pela tradição personalista, autoritária e pela fragilidade das instituições democráticas, não estava preparada para conferir ao Judiciário um papel verdadeiramente contramajoritário. Nas palavras de João Barbalho Uchôa Cavalcanti (1902), o Supremo possuía formalmente o poder de anular atos dos demais poderes, mas enfrentava uma realidade na qual “[...] os partidos não reconhecem limites senão os da sua conveniência[...]” (Cavalcanti, 1902, p. 262).

Essa dissonância entre o modelo normativo e a prática política foi observada já nos primeiros anos da República. Como destaca Christian Lynch (2012), o Supremo foi concebido para conter os impulsos autoritários do Executivo e garantir a unidade da federação, mas encontrava obstáculos estruturais, como a ausência de tradição de judicialização da política, a hegemonia das oligarquias estaduais e o predomínio da lógica do “governar por exceção”, com uso recorrente de estados de sítio, decretos interventivos e repressão da oposição. A República proclamada sob o signo do liberalismo converteu-se, rapidamente, num regime de dominação oligárquica que marginalizava os canais institucionais de resolução de conflitos, inclusive o Judiciário.

Mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal desempenhou papel relevante em diversas frentes. Nos julgamentos de habeas corpus, destacou-se como defensor das garantias individuais em tempos de repressão política. José Tavares Bastos (1911), em sua obra sobre o habeas corpus na República Velha, destacou a importância do art. 61 da Constituição de 1891, que permitia ao STF revisar decisões estaduais e garantir proteção jurídica mesmo aos mais desassistidos, como celebrava também João Barbalho (Cavalcanti, 1902).

Além disso, o art. 81 inovava ao permitir a revisão criminal em benefício do réu a qualquer tempo, consagrando um princípio da Escola Clássica do Direito Penal, afastando a lógica repressiva dos tempos imperiais.

No plano federativo, a corte recebeu a função de árbitro nas disputas entre estados, entre estados e a União, e até mesmo em litígios com nações estrangeiras (art. 59, I, CF 91). Embora essas competências nem sempre tenham sido acionadas

na prática, sua existência sinalizava uma tentativa de consolidar uma federação equilibrada e juridicamente controlada, ainda que, como observa Lêda Boechat Rodrigues (1991), a prática republicana tenha ficado aquém do ideal normativo devido à força centrífuga das oligarquias locais e ao uso estratégico da intervenção federal pelo Executivo.

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, a Constituição de 1891 adotou o modelo difuso inspirado nos Estados Unidos. A doutrina majoritária, como a de Pedro Lessa (1915) e Maximiliano (1916), reconhecia que qualquer juiz poderia declarar a inconstitucionalidade de uma norma, sendo o Supremo a instância final de revisão. Rui Barbosa, em sua defesa da jurisdição constitucional, sustentava que tal controle não se limitava ao plano legal, mas era essencial para conter a expansão abusiva do Legislativo e do Executivo. Ele via na corte um órgão político no mais nobre sentido do termo, não partidarizado, mas incumbido da proteção dos fundamentos do Estado de Direito.

Contudo, como também ressalta Annibal Freire (1981), a institucionalidade do Judiciário colidia com a prática de um sistema político ainda dominado por interesses pessoais, fisiológicos e regionais. O STF não contava com legitimidade consolidada junto às massas nem com tradição de respeito institucional. Era, nas palavras de Themistocles Cavalcanti (1978, p. 114), uma corte “[...] implantada em solo ainda árido de republicanismo [...]”.

Por fim, deve-se notar que, embora a Constituição formalmente garantisse ao STF um papel de centralidade institucional, sua capacidade real de intervir e modificar os rumos do poder político foi sistematicamente limitada durante a Primeira República. Mesmo assim, sua atuação inicial lançou os alicerces para o desenvolvimento de uma tradição jurídica que, embora frágil e tardia, buscava afirmar o Judiciário como pilar do Estado Democrático de Direito.

1.4. CONSTITUIÇÃO DE 1934¹

Com a Revolução de 1930, a Constituição de 1891 foi, na prática, abandonada. Getúlio Vargas assumiu o poder como chefe de um Governo Provisório, dissolvendo o Congresso Nacional, destituindo governadores e suspendendo as garantias constitucionais. Sob o pretexto de reconstrução nacional, implantou-se um regime centralizador e autoritário, onde o Executivo passou a legislar por decretos, ignorando os freios institucionais do Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, embora formalmente mantido, teve sua atuação reduzida à irrelevância, assistindo inerte à desarticulação do pacto federativo.

Durante quatro anos, o país viveu sem Constituição. Vargas adiou sistematicamente a convocação de uma Assembleia Constituinte, enquanto consolidava seu poder por meio da nomeação de interventores federais e do controle sobre os estados. O Judiciário não foi fechado, mas sua função como guardião da legalidade foi esvaziada, já que não havia um texto constitucional a ser interpretado. A exceção se normalizou, e a promessa de reorganização democrática convivia com práticas de repressão, censura e aparelhamento político.

Esse período evidenciou a fragilidade das instituições brasileiras diante das rupturas políticas. A legalidade cedeu lugar à vontade do Executivo, e o Supremo, incapaz de reagir, reafirmou seu histórico papel de subordinação em momentos de instabilidade. O vazio constitucional entre 1930 e 1934 prepararia o terreno para uma nova Carta, mas também para o avanço de uma cultura política autoritária que se consolidaria na década seguinte.

Diante das crescentes pressões políticas e sociais, Vargas finalmente cedeu e convocou eleições para uma Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1933. A nova Constituição foi promulgada em julho de 1934. Inspirada pelas demandas das classes médias urbanas, pelos ventos do constitucionalismo social europeu e pela atuação da recém-criada Justiça Eleitoral, a Carta de 1934 representou um avanço institucional em relação ao vazio jurídico anterior. Introduziu

¹ A análise deste período foi construída com base nas obras de Marco Antonio Villa: *A história das constituições brasileiras: 1824–1988*. São Paulo: Leya, 2011 e LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 233.

inovações como o voto secreto, o voto feminino e a incorporação de direitos trabalhistas. Marcos simbólicos de modernização política.

No entanto, apesar das garantias inscritas no texto constitucional, o cenário político seguia instável. A radicalização entre forças de esquerda e de direita, simbolizadas, respectivamente, pela Aliança Nacional Libertadora (ANL) e pela Ação Integralista Brasileira (AIB), tensionava o regime. Vargas, mesmo submetido formalmente à Constituição, utilizou-se de expedientes políticos e jurídicos para manter seu controle sobre o Estado. O Supremo Tribunal Federal, embora reconstituído e com novas competências, permaneceu em posição secundária diante do poder Executivo, evitando confrontos e limitando sua atuação ao campo técnico-jurídico.

A Constituição de 1934, embora mais democrática em sua forma, teve vida curta. Refém da conjuntura polarizada e da crescente influência do autoritarismo europeu, não resistiu ao projeto de poder de Vargas. Em 1937, um novo golpe sepultaria a experiência constitucional, reinstaurando o arbítrio com roupagem legal. Assim, mais uma vez, os avanços legais não encontraram lastro institucional suficiente para se firmarem na prática, e o Supremo Tribunal, em silêncio, testemunhou o colapso de mais uma promessa constitucional.

1.5. CONSTITUIÇÃO DE 1937²

A Constituição de 1937, imposta por Getúlio Vargas sem qualquer processo democrático de deliberação, marca a ruptura definitiva com os avanços institucionais da Carta de 1934 e inaugura, no Brasil, um regime de viés abertamente autoritário e centralizador. O Estado Novo. Inspirada na Constituição polonesa de 1935, conhecida como "Constituição de Abril", o novo texto constitucional revela, já em sua origem ilegítima e em seu conteúdo normativo, um modelo de organização estatal alicerçado na concentração de poder, na desconfiança das instituições representativas e na desarticulação sistemática das garantias fundamentais do cidadão.

² A análise deste período foi construída com base nas obras de Marco Antonio Villa: *A história das constituições brasileiras: 1824–1988*. São Paulo: Leya, 2011 e LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 237.

Do ponto de vista estrutural, a nova Carta suprimia qualquer pretensão de equilíbrio entre os poderes. O Poder Legislativo foi praticamente abolido em sua função deliberativa: o Congresso Nacional foi dissolvido, e as competências legislativas passaram a ser exercidas unilateralmente pelo Presidente da República, que detinha a prerrogativa de editar decretos-leis com força de norma constitucional. Além disso, o Presidente passou a contar com poderes excepcionais de intervenção, inclusive com a autorização para decretar o estado de guerra interna e a suspensão de direitos constitucionais, sem necessidade de consulta ao Judiciário ou a qualquer outro órgão de controle.

A nova Constituição, ao mesmo tempo em que reconhecia formalmente a existência do STF, reduzia sua atuação prática a limites extremamente estreitos. O controle de constitucionalidade, antes ampliado com os instrumentos da Constituição de 1934, tornou-se uma prerrogativa praticamente rasa, pois a própria ideia de “constitucionalidade” foi destituída de sentido diante de um sistema normativo no qual o Chefe do Executivo podia modificar a Constituição por via de decretos. Assim, o STF deixou de ser um verdadeiro guardião da Constituição para se tornar, na prática, um órgão de jurisdição ordinária sob a vigilância de um Executivo mais absoluto.

A limitação institucional do STF também deve ser compreendida à luz do contexto de supressão de liberdades públicas. A censura prévia à imprensa, a proibição de greves, o enquadramento de sindicatos ao controle estatal e a criminalização das organizações políticas opositoras, notadamente o Partido Comunista e a Aliança Nacional Libertadora, fizeram do Judiciário um instrumento funcional da repressão, seja por ação direta ou pela omissão diante das violações sistemáticas aos direitos fundamentais.

Vale destacar que o mandado de segurança, a ação popular e outros instrumentos de proteção do cidadão contra abusos do poder público, introduzidos na Carta de 1934, simplesmente desapareceram do novo texto constitucional. A concepção de cidadania foi substituída por uma noção de “ordem pública” vinculada à ideia de unidade nacional e segurança do Estado. Nessa nova configuração, o Supremo não apenas perdeu instrumentos jurídicos concretos de proteção dos direitos, como também foi impedido de se posicionar frente à escalada autoritária de forma institucionalmente relevante.

A atuação do STF durante o Estado Novo, portanto, não pode ser dissociada de seu enquadramento político no projeto de poder de Vargas. A Corte foi compelida a operar dentro dos estreitos limites impostos pelo regime, sem autonomia para exercer qualquer resistência significativa à erosão das garantias constitucionais. A separação de poderes foi substituída por uma lógica de subordinação vertical, e o sistema de freios e contrapesos, consagrado nas tradições constitucionais liberais, deu lugar à supremacia do Executivo.

A Constituição de 1937 revela, assim, a face mais aguda da polarização política no Brasil do século XX: a substituição do conflito democrático por um autoritarismo estatal travestido de “ordem”. O STF, enquanto instituição que deveria garantir a estabilidade constitucional e a proteção dos direitos fundamentais, foi transformado num órgão periférico, sem força normativa nem independência institucional. Seu papel, nesse período, reflete não apenas a fragilidade das instituições republicanas, mas também o risco concreto de desaparecimento da jurisdição constitucional diante do avanço do autoritarismo.

1.6. CONSTITUIÇÃO 1946 ³

Com a deposição de Getúlio Vargas em 1945, após mais de sete anos de regime autoritário sob a égide da Constituição de 1937, o Brasil ingressou em um novo ciclo político marcado por promessas de redemocratização. A promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946 simbolizou esse movimento. Fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte instalada em fevereiro do mesmo ano, a nova Carta Constitucional refletia o desejo de resgatar as liberdades públicas, o Estado de Direito e a separação entre os poderes, pilares soterrados pelo autoritarismo do Estado Novo.

Inspirada no modelo liberal da Constituição de 1891, a Carta de 1946 reafirmou garantias individuais, restaurou o federalismo e devolveu autonomia ao Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, que durante o período anterior havia sido institucionalmente esvaziado, voltou a exercer com maior liberdade seu papel de

³ A análise deste período foi construída com base nas obras de Marco Antonio Villa: *A história das constituições brasileiras: 1824–1988*. São Paulo: Leya, 2011 e LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 243.

intérprete da Constituição e guardião das liberdades públicas. No entanto, a transição não foi isenta de contradições.

Apesar de restaurar a ordem democrática, o texto de 1946 não escapou à influência de lobbies corporativos e de um populismo legislativo que usou a própria Constituição como palco para concessões simbólicas e clientelistas. Um dos exemplos mais curiosos está no artigo 203, que isentava de impostos os direitos autorais, bem como os vencimentos de professores e jornalistas. Essa deferência aos profissionais da imprensa foi além. O artigo 27 das disposições transitórias concedia aos jornalistas, por um período de quinze anos, isenção de imposto de transmissão sobre imóvel destinado à moradia, além da isenção do imposto predial, desde que o imóvel continuasse com essa finalidade.

Esses privilégios demonstram como a Assembleia Constituinte, embora comprometida com ideais democráticos, não conseguiu se desvencilhar completamente de práticas patrimonialistas e de um certo espírito de “república de compadres”. Em outras palavras, a Constituição passou a ser usada não apenas como instrumento de organização do poder, mas também como veículo para atender interesses muito específicos. O texto constitucional tratava, por exemplo, da conclusão da rodovia Rio-Bahia, estabelecendo um prazo de dois anos para sua finalização, o que foge completamente à lógica normativa de uma constituição. No artigo 33, previa-se a construção de um monumento a Rui Barbosa na capital da República, em homenagem aos seus serviços à Pátria, à liberdade e à justiça. Já o artigo 34 concedia, expressamente, honras de marechal ao general João Batista Mascarenhas, comandante da Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial. A promoção nominal de um militar por meio do texto constitucional é algo inédito no constitucionalismo brasileiro, evidenciando o quanto a Carta de 1946 também foi capturada por iniciativas simbólicas e afetivas, com pouca racionalidade institucional.

Ainda dentro desse clima de celebração e improviso, o artigo 35 determinava que uma comissão de professores, escritores e jornalistas deveria opinar sobre a denominação oficial do idioma nacional. A linguagem quase festiva e personalista da Constituição, em muitos trechos, contrasta fortemente com o discurso de retorno à normalidade democrática.

No meio de tudo isso, o Supremo Tribunal Federal voltou a ter espaço institucional para exercer o controle de constitucionalidade, decidir sobre habeas corpus e mediar conflitos entre os entes da federação. Mas sua atuação se dava num cenário de grande instabilidade política. O presidencialismo de então era marcado por um sistema partidário fragmentado e frágil, alianças efêmeras e pelo fortalecimento de uma cultura populista, especialmente durante o segundo governo Vargas. Esse ambiente dificultava o pleno desenvolvimento de uma jurisdição constitucional efetiva e estável. O STF, embora mais livre que na era Vargas, ainda operava dentro dos limites de um sistema político vulnerável a interesses momentâneos e a constantes intervenções do Executivo.

Assim, embora a Constituição de 1946 represente um avanço democrático importante na história constitucional brasileira, ela também carrega em seu texto as marcas de uma cultura política que conciliava a retomada do Estado de Direito com a persistência de práticas simbólicas, personalistas e até folclóricas. E foi nesse contexto, de avanços institucionais misturados a resquícios de um Estado patrimonial e corporativista, que o Supremo Tribunal Federal voltou a atuar, nem sempre com a robustez que se esperava, mas já ocupando um espaço maior na defesa dos direitos fundamentais e no reequilíbrio dos poderes.

1.7. CONSTITUIÇÃO DE 1967 ⁴

O golpe de 1964 não apenas destituiu um presidente democraticamente eleito, como também instaurou um novo arranjo institucional autoritário, amparado por uma sucessão de atos de exceção. Em meio a esse contexto, a Constituição de 1967 representou a formalização jurídica de um regime que já se impunha pelas armas. O texto constitucional foi, essencialmente, uma colagem dos atos institucionais que vinham sendo editados desde 1964, em especial os AIs 1, 2 e 3, organizados agora sob o manto de uma suposta legalidade formal.

A nova Carta foi elaborada por uma comissão de juristas, mas submetida a um Congresso constrangido, convocado extraordinariamente por força do AI-4, editado por Castelo Branco. Deputados e senadores sabiam que pouco ou nada

⁴ A análise deste período foi construída com base na obra de RECONDO, Felipe. *Tanques e Togas: o STF e a Ditadura Militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

poderiam alterar. Havia, naquele momento, a clara percepção de que a Constituição nascia não como produto de um pacto democrático, mas como uma imposição vertical do Executivo militar.

O Supremo Tribunal Federal, até então já debilitado em sua autoridade institucional, assistiu à promulgação da nova Carta em silêncio.. Além da manutenção do controle da constitucionalidade restrito ao procurador-geral da República, o STF passou a operar sob uma lógica de contenção, submissão e censura institucional. O próprio texto constitucional previa que os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução estariam fora do alcance do controle judicial, neutralizando, de antemão, qualquer tentativa de resistência pelo Judiciário.

Um episódio emblemático foi o julgamento sobre o foro de João Goulart. Cassado pelo AI-2, Jango ainda era investigado por supostos crimes comuns. A dúvida era se ele manteria o foro no STF. A maioria dos ministros entendeu que, mesmo a Constituição de 1967 sendo posterior ao AI-2, ela validava os atos do regime militar e retirava a possibilidade de apreciação judicial sobre eles. A decisão, que transferiu o processo para a Justiça comum da Guanabara, revelou a fragilidade do STF diante de um sistema jurídico que já não respeitava os princípios da legalidade e da autonomia dos poderes.

Internamente, o STF vivia um ambiente de pressão contínua. Ministros nomeados antes do regime militar, como Hermes Lima e Victor Nunes Leal, ainda tentavam resistir, muitas vezes concedendo habeas corpus em favor de presos políticos. Mas essa resistência foi sendo gradualmente neutralizada. O AI-5, em 1968, representaria o golpe final: três ministros foram aposentados compulsoriamente e o Supremo tornou-se, de fato, uma instituição decorativa. A toga, antes símbolo de contenção jurídica, tornava-se silenciosa diante da tirania institucionalizada.

A Constituição de 1967 não se propunha a garantir direitos e, sim a blindar o poder. Reduziu os espaços de participação popular e limitou drasticamente os instrumentos de contestação jurídica. A lógica não era a de equilíbrio entre os poderes, mas de submissão: Legislativo domesticado, Judiciário acovardado. O novo texto era a certidão de nascimento jurídica de um regime que já se nutria da censura, da tortura e da eliminação política de seus opositores.

2. DEMOCRACIA, POLARIZAÇÃO E PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO NO BRASIL

O encerramento do regime militar foi decisivo para a reabilitação dos direitos fundamentais e para a promulgação da Constituição Cidadã, que reacendeu a esperança de uma sociedade mais justa e democrática. No entanto, nota-se que o período de transição não foi totalmente ocasionado por uma vontade popular e, conseqüentemente, uma revolução. O contexto político da época foi um “abaixar de armas” por parte do regime militar para que ocorresse a transição para a democracia.

2.1. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DO REGIME MILITAR PARA A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A redemocratização brasileira foi uma transição conservadora, guiada pela conciliação (“transição pela transação”)⁵ entre o novo e o antigo, entre o civil e o militar, entre o democrático e o autoritário. Os acontecimentos que se seguiram não apenas moldaram o desenho político da Nova República, mas também plantaram as sementes dos antagonismos que definem o presente. A partir de 1989, as forças políticas nascidas dessa transição incompleta passaram a disputar não apenas o poder, mas o próprio significado da democracia brasileira, uma disputa que o Supremo Tribunal Federal, ao longo das décadas seguintes, seria inevitavelmente chamado a arbitrar.

A despeito dos avanços, Linz e Stepan caracterizam-na como “liberalização controlada”, ressaltando que a mudança ocorreu no ritmo ditado pelas elites autoritárias, sem ruptura efetiva. Faoro (1987) qualificou o processo como a habitual “transição por cima”, conduzida por uma elite que busca preservar seus interesses mediante um grande acordo no poder, enquanto Comparato (2017) destacou o traço histórico de se preferir “um mau acordo” a uma ruptura clara.

⁵ refere-se a casos em que o regime autoritário inicia a transição, fixa alguns limites para a mudança política e permanece como uma força eleitoral relativamente importante durante a transição. A noção de “transação” sugere negociação (normalmente implícita) entre as elites do regime autoritário e da oposição democrática. (Share; Mainwaring, 1986, p. 207)

Nelson Jobim, por sua vez, define o modelo brasileiro como simbiótico e transacional, em que as fórmulas de superação surgem de dentro do próprio regime. Como sintetiza Chueiri (2015, p. 263), a ordem constitucional no Brasil é constantemente adaptada para compatibilizar-se com os atos políticos, tornando o limite entre ordem e desordem particularmente tênue.

Ademais, as estruturas de dominação herdadas do regime militar foram preservadas. A fragmentação partidária, decorrente da abertura política de 1979, acabou favorecendo os próprios representantes do regime, que seguiram controlando o ritmo da redemocratização. As instituições estatais permaneceram sob a lógica conservadora, e o Supremo Tribunal Federal, formado por ministros indicados durante a ditadura, manteve-se em um “grande silêncio” nos primeiros anos, desempenhando papel submisso às pautas do Executivo.

De mais a mais, pontua-se em liberação no processo de transição no que diz respeito à revogação do AI-5 pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, considerado por Villa (2011) o maior símbolo do autoritarismo, assegurando, assim, mesmo que de forma lenta e cautelosa, na restauração das garantias políticas e institucionais que haviam sido sufocadas durante os anos de exceção.

Os direitos civis voltaram a ser reconhecidos, exilados políticos puderam regressar e a censura começou a perder força. O Parlamento, por sua vez, recuperou suas prerrogativas e imunidades, marcando o início do fim daquela “legalidade paralela e supraconstitucional” que, como observou Barroso (2018), havia sustentado o regime militar.

Como analisa Recondo (2018), esse momento foi ainda mais significativo para o Supremo Tribunal Federal do que a própria promulgação da Constituição de 1988. A revogação do AI-5 representou, em suas palavras, o verdadeiro renascimento da Corte, pois restabeleceu o habeas corpus e devolveu aos magistrados suas garantias fundamentais: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Noutra baila, diga-se em controlada devida a presença de três grandes bloqueios de natureza conservadora, que limitaram a profundidade das transformações institucionais pretendidas: as prerrogativas da Lei da Anistia (1979), o Movimento das Diretas Já (1984) e a Assembleia Constituinte exclusiva (1987-1988) (Schreiner, 2023). Nas palavras da autora (2023, pg. 24):

O que se verifica, em verdade, é que esta narrativa da Constituição como um projeto de futuro, e de consequente esquecimento do passado, serviu apenas para beneficiar quem já estava no poder, garantindo a impunidade dos atos praticados ao longo da ditadura e a manutenção da organização classista oligárquica há muito tempo vigente na sociedade brasileira.

A Lei de Anistia surgiu como símbolo ambíguo: uma concessão política que, embora libertasse muitos opositores, também preservava juridicamente os agentes do regime responsáveis por graves violações de direitos humanos.

O ministro Luís Roberto Barroso (2018, p. 19) observa que “[...] em 1979, com a aprovação da Lei da Anistia, constatei que a história, por vezes, anda rápido. E que o impossível de ontem é o insuficiente de hoje[...]”. Essa percepção traduz o paradoxo histórico da lei: um avanço incontestável na recomposição da cidadania, mas que também cristalizou o primeiro bloqueio conservador à plena redemocratização.

O texto legal, ao conceder anistia a todos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, alcançava ampla gama de beneficiários, quais sejam civis e militares, servidores públicos, parlamentares e dirigentes sindicais. Todavia, o §2º do artigo 1º expressamente excluía dos benefícios aqueles condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, distinção criticada pela oposição por introduzir critérios discriminatórios e seletivos (Câmara dos Deputados, 1979).

Mais polêmica, entretanto, foi a inclusão dos chamados “crimes conexos”, prevista no §1º do mesmo artigo. O dispositivo, ao considerar conexos “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”, estendeu o perdão também aos agentes estatais que, sob o argumento da defesa da ordem, haviam praticado tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados.

Para a bancada da ARENA, partido de sustentação do regime, a anistia deveria ser “ampla, geral e irrestrita”, sendo aplicado inclusive para os torturadores. Já a oposição, representada pelo MDB, denunciava o texto como um ardis jurídico destinado a garantir a impunidade. O deputado Roberto Freire alertou que a redação era “premeditadamente dúbia”, pois “nenhum torturador estava sendo processado”, de modo que a anistia equivaleria a uma “autonistia” (Fico, 2010; Teles, 2010).

A resistência à responsabilização dos agentes da repressão refletia o temor das Forças Armadas diante de possíveis “revanchismos”, fenômeno que, em

países vizinhos como Argentina e Chile, havia resultado em julgamentos e punições a militares, fato este que não ocorreu no Brasil.

Décadas mais tarde, a controvérsia jurídica e moral sobre a extensão da anistia retornou ao centro do debate público. Em 2008, o Conselho Federal da OAB ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, questionando a compatibilidade da Lei de 1979 com os princípios da Constituição de 1988.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a validade da lei em toda a sua abrangência, inclusive para os perpetradores de graves violações de direitos humanos (STF, ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, 2010). Fundamentou-se, em parte, no argumento de que a transição brasileira não implicou ruptura institucional, mas continuidade constitucional pela via da Emenda nº 26/1985, o que legitimaria a manutenção da lei. Essa decisão consolidou a leitura de que o Brasil optou por uma política de esquecimento ou, nas palavras de Daniel Aarão Reis (2014), uma “democracia pactuada com a própria sombra”.

Em represália, no ano de 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela manutenção da anistia aos agentes envolvidos na Guerrilha do Araguaia, reafirmando a importância do dever de investigar e punir graves violações de direitos humanos.

Retornando ao ano de 1979, surge também a Lei nº 6.767/1979 que reinstaurou o pluripartidarismo, encerrando o bipartidarismo artificial imposto desde 1965 e possibilitando que novas forças políticas reorganizassem a oposição (Alves, 2005). Essa reconfiguração institucional abriu espaço para o ressurgimento de movimentos sociais, sindicais e estudantis que, articulados em torno de uma pauta democrática, encontraram nas Diretas Já o símbolo de um novo pacto político.

É importante destacar que durante quase quinze anos, o país viveu sob o referido bipartidarismo criado pelo Ato Institucional nº 2: de um lado, a ARENA, partido de sustentação do regime; do outro, o MDB, a oposição consentida. Esse arranjo limitava o debate político e impedia o surgimento de novas forças representativas. Ao permitir o retorno do pluripartidarismo, a ditadura buscava fragmentar o MDB (Alves, 2006), que crescia eleitoralmente e ameaçava romper o equilíbrio de poder.

Dessa reforma nasceram as legendas que moldariam o cenário político da Nova República: o PDS, sucessor da ARENA; o PMDB, herdeiro do MDB e

principal força de oposição; o PT, fundado por trabalhadores e lideranças sindicais; o PDT, retomando a tradição trabalhista de Leonel Brizola; e o PP, que reunia figuras moderadas do centro político. Segundo Alves, a pluralidade partidária, ainda que incentivada de forma estratégica pelo regime, acabou fortalecendo a reorganização da vida civil e o retorno da disputa política legítima.

A eleição direta para presidente da República tornou-se, então, o símbolo essencial da democracia vindoura, especialmente após as eleições estaduais de 1982, nas quais a oposição obteve vitórias expressivas em estados estratégicos como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro (Barbosa, 2018). O cenário internacional reforçou essa tendência, sobretudo com a eleição civil na Argentina em 1983, que encerrou sete anos de ditadura militar e reacendeu o imaginário democrático latino-americano (Linz; Stepan, 1996).

Foi nesse ambiente que o deputado Dante de Oliveira (PMDB/MT) apresentou, em 1983, a Emenda Constitucional nº 25, propondo o restabelecimento do voto direto para a Presidência já no pleito seguinte. A proposta catalisou o sentimento nacional de urgência democrática, transformando-se em bandeira de uma mobilização social sem precedentes. A partir de janeiro de 1984, o país presenciou o maior movimento cívico de sua história: milhões de brasileiros tomaram as ruas em comícios multitudinários, sendo meio milhão de pessoas no Rio de Janeiro, um milhão em São Paulo e, no ato final, 1,5 milhão de cidadãos reunidos no Vale do Anhangabaú (Rodrigues, 1999).

O caráter suprapartidário das Diretas Já conferiu-lhe uma legitimidade incomum: no mesmo palanque se encontravam Ulysses Guimarães, Leonel Brizola, Lula, Tancredo Neves e Fernando Henrique Cardoso, unidos pela causa democrática. O movimento também recebeu o apoio expressivo de artistas, intelectuais e esportistas, como Antonio Cândido, Celso Furtado, Chico Buarque e Sócrates, conferindo à campanha uma dimensão simbólica e cultural que ultrapassava a esfera estritamente política (Schwarcz; Starling, 2015).

Apesar da impressionante mobilização popular, a Emenda Dante de Oliveira foi derrotada na Câmara dos Deputados em 25 de abril de 1984. A proposta obteve 298 votos favoráveis, todavia estes eram insuficientes para alcançar os 320 necessários à aprovação, resultado que manteve a permanência da tutela militar sobre o processo político. O governo federal utilizou de manobras e pressões sobre

parlamentares, além de decretar “medidas de emergência” em Brasília e arredores para conter manifestações públicas (Schreiner, 2023). Um habeas corpus impetrado no Supremo Tribunal Federal pela oposição, que buscava assegurar a livre circulação popular, foi indeferido, revelando ainda o limite da atuação do STF sob o regime autoritário

Ainda assim, a derrota parlamentar das Diretas Já constituiu a derrota final do regime militar. O movimento de massas havia tornado politicamente impossível a perpetuação da ditadura. A impossibilidade jurídica do voto direto foi compensada pela vitória simbólica da sociedade civil, que encontrou na Aliança Democrática, formada pelo PMDB e dissidentes do PDS, o caminho para uma transição negociada. A eleição indireta de Tancredo Neves, em 15 de janeiro de 1985, pelo Colégio Eleitoral, marcou o epílogo da ordem autoritária e o prelúdio da Constituição de 1988, que restabeleceria em definitivo o voto direto e universal em todos os níveis da Federação (Comparato, 2017; Barbosa, 2018).

A mobilização popular de 1984, portanto, não foi um fracasso político, mas uma vitória histórica da consciência democrática brasileira. Seu legado materializou-se na Constituição Cidadã, que incorporou o princípio da soberania popular e a centralidade do voto direto como expressão máxima da legitimidade do poder político (art. 1º, parágrafo único, CF/1988). Mais do que um episódio de massa, as Diretas Já representaram a reconciliação entre Estado e sociedade, abrindo caminho para que o Supremo Tribunal Federal recuperasse, no novo regime constitucional, sua função contramajoritária e garantidora dos direitos fundamentais, agora fundada em uma ordem democrática reconquistada pela cidadania ativa.

A eleição de Tancredo de Almeida Neves, em 15 de janeiro de 1985, pelo Colégio Eleitoral, marcou o clímax do processo de redemocratização conduzido sob o pacto político da chamada transição pela transação, cuja descrição cabe perfeitamente na estratégia brasileira de substituição do regime autoritário sem ruptura institucional. À frente da Aliança Democrática, coligação entre o PMDB e dissidentes do PDS, Tancredo representava a síntese de um consenso nacional em torno da restauração civil do poder político e do compromisso com uma Assembleia Constituinte, destinada a refundar juridicamente o Estado brasileiro (Barroso, 1998; Stepan, 1985).

A vitória de Tancredo em confronto a Paulo Maluf, o candidato oficialista, simbolizou o esgotamento da hegemonia militar e a consolidação da abertura política. Moderado e habilidoso negociador, Tancredo assumia o papel de fiador da reconciliação nacional, capaz de conduzir a travessia da ordem autoritária para a democrática sem desestabilizar as instituições. Nas palavras de Skidmore (1988), tratava-se de um “estadista de transição”, cuja legitimidade derivava menos da forma indireta de sua eleição e mais da esperança popular que o cercava.

Todavia, o projeto de transição pacífica foi abruptamente abalado por um evento trágico. Às vésperas da posse, em 14 de março de 1985, Tancredo foi acometido por forte dor abdominal e internado de emergência em Brasília. Submetido a sete cirurgias sucessivas, jamais se recuperaria plenamente. A doença impediu-o de tomar posse, e, após 38 dias de internação, faleceu em 21 de abril de 1985, sem haver exercido o cargo para o qual fora eleito. Sua morte, amplamente vivida como luto cívico, cristalizou-se na memória nacional como um drama simbólico da redemocratização: o presidente da esperança que não chegou a governar.

Durante a convalescença de Tancredo, instaurou-se uma crise sucessória de natureza constitucional e política. Diante da impossibilidade de posse do presidente eleito, discutia-se quem deveria assumir o governo: o vice-presidente José Sarney, até então figura vinculada ao regime militar, ou o presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, que liderava o PMDB e era o principal fiador político da transição. A ausência de previsão constitucional específica para a hipótese de impedimento do presidente eleito antes da posse abriu um vácuo jurídico e institucional que ameaçava deslegitimar o início da Nova República (Mendes; Coelho; Branco, 2007).

Em meio à tensão, constituiu-se um comitê de crise integrado por lideranças políticas e ministros do Supremo Tribunal Federal, que, após intensas consultas, chancelou a interpretação segundo a qual caberia ao vice-presidente eleito assumir interinamente a chefia do Executivo, entendimento este amparado na “interpretação natural da Constituição”, segundo a expressão consagrada nos registros da época (Câmara dos Deputados, 1985). Assim, José Sarney foi empossado em 15 de março de 1985, em caráter provisório, mantendo formalmente a expectativa de transmissão do cargo a Tancredo. Com o falecimento deste, Sarney consolidou-se como primeiro presidente civil desde 1964, representando

simultaneamente a continuidade do Estado e a ruptura simbólica com o autoritarismo (Koerner; Freitas, 2013).

A solução conciliatória, embora politicamente prudente, ilustrou o peso da ambiguidade entre legalidade e legitimidade. Sarney, que havia sido presidente do partido governista (PDS, sucessor do Arena), tornou-se paradoxalmente o depositário da esperança democrática, mas, ciente da fragilidade de sua posição, reconheceu a preeminência política de Ulysses Guimarães, então presidente do PMDB e principal articulador da Constituinte (Villa, 2011).

O episódio revelou, ainda, a importância do Supremo Tribunal Federal como instância de estabilidade institucional no limiar da Nova República. Embora o Tribunal não tenha formalizado uma decisão jurisdicional sobre a sucessão, sua atuação consultiva e o respeito às suas orientações reforçaram a imagem do STF como árbitro da transição constitucional, capaz de assegurar a continuidade do Estado em meio à incerteza política (Koerner; Freitas, 2013). Essa função simbólica de guardião da ordem republicana prepararia o terreno para o papel proeminente que a Corte assumiria na Assembleia Nacional Constituinte, convocada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, e, posteriormente, no exercício de sua jurisdição constitucional sob a égide da Constituição de 1988.

O debate sobre a forma de convocação da nova Constituição brasileira polarizou-se entre duas propostas: a Assembleia Constituinte exclusiva, defendida por setores progressistas e pela sociedade civil organizada, e a Constituinte congressional, que acabou prevalecendo.

A concepção de uma Assembleia Constituinte exclusiva repousa sobre a distinção fundamental entre o poder constituinte originário e o poder constituído, conforme delineado por Emmanuel Sieyès e aprofundado por Bruce Ackerman (1991), para quem a legitimidade constitucional depende da separação entre momentos fundacionais e práticas ordinárias. Nesse modelo, a Constituinte é convocada com a finalidade específica de elaborar e promulgar uma nova Constituição, sendo dissolvida após o cumprimento dessa missão. É uma fórmula institucional que busca preservar a autonomia do texto constitucional frente às injunções da política cotidiana, mitigando seu caráter imediatista e garantindo sua vocação normativa e estabilidade.

No Brasil, esse ideal encontrou expressão histórica na Assembleia Constituinte de 1933–1934, convocada após a Revolução de 1930 com o propósito

singular de refundar a ordem constitucional. Convém mencionar que é o único precedente de uma Constituinte verdadeiramente exclusiva, desvinculada das estruturas legislativas ordinárias (Abreu et al., 2001). A experiência de 1934, embora breve, consolidou a ideia de que a exclusividade constituinte é condição para a expressão plena da soberania popular.

A proposta de exclusividade encontrou respaldo em entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e em partidos como o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), que viam na separação entre os poderes constituinte e legislativo uma condição essencial para a ruptura com o autoritarismo. O lema “uma Constituinte sem povo não cria nada de novo” sintetizava a aspiração por um processo verdadeiramente democrático e emancipador. Raimundo Faoro (1987), em intervenção célebre, advertia que a transformação do Congresso em Constituinte representaria a perpetuação do status quo, pois este refletia uma coalizão de forças conservadoras que resistiam à renovação institucional, uma crítica que ecoava sua análise sobre a persistência da oligarquia brasileira (Faoro, 2007; Comparato, 2017). Parlamentares como Luiz Dulci (PT) reforçavam essa crítica, denunciando os “vícios do atual Congresso Nacional” e defendendo uma Constituinte soberana, não contaminada pelas práticas da política tradicional (Schreiner, 2023).

Contudo, a proposta de uma Constituinte exclusiva foi derrotada. O presidente José Sarney, em consonância com setores moderados do PMDB, encaminhou ao Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, instituindo uma Assembleia Nacional Constituinte composta pelos parlamentares eleitos para o Congresso ordinário (Brasil, EC nº 26/1985).

A justificativa política para essa escolha repousava na ideia de que a transição democrática brasileira deveria preservar a continuidade institucional, evitando rupturas abruptas. O deputado Valmor Giavarina (PMDB/PR) sintetizou esse espírito ao afirmar na sessão do dia 25.03.1986 que o modelo congressional era a única maneira de convocarmos uma Assembleia Nacional Constituinte, pois não havia tido, graças a Deus, uma ruptura da ordem (Schreiner, pg. 91, 2023).

A escolha pelo modelo congressional teve implicações profundas na conformação da nova ordem constitucional. A participação dos chamados “senadores biônicos”, eleitos indiretamente em 1982 sob a égide do regime militar, na elaboração

da Constituição de 1988 foi considerada a primeira anomalia do processo constituinte (Koerner; Freitas, 2013). A presença desses representantes, não legitimados pelo voto direto, tensionou a narrativa de ruptura democrática e comprometeu, em certa medida, a autenticidade do poder constituinte originário.

Além disso, a sobreposição entre as funções legislativas ordinárias e constituintes contribuiu para a prolixidade do texto constitucional, que incorporou matérias de natureza infraconstitucional, revelando uma tendência à constitucionalização excessiva de temas setoriais (Barroso, 1999; 2002). Essa diluição da fronteira entre os poderes constituinte e constituído gerou críticas quanto à densidade normativa da Carta de 1988 e à sua vocação para a estabilidade.

No plano teórico, a convocação da Constituinte por meio de emenda constitucional alimentou o argumento de que a Constituição de 1988 não seria produto de um poder constituinte originário, mas sim de um poder derivado, reformador (Sarmiento, 2009). Essa interpretação foi instrumentalizada, por exemplo, no julgamento da ADPF 153, quando se discutiu a validade da Lei da Anistia frente aos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Todavia, o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 trouxeram consigo uma narrativa coletiva de esperança no futuro e de superação das marcas autoritárias do passado. Mais do que um simples texto normativo, a nova Carta assumiu caráter simbólico, representando um pacto de reconstrução democrática e de afirmação dos direitos fundamentais. Esse sentimento nacional é bem sintetizado por Barroso (n. 214, p. 01-25, 1998), ao refletir sobre os dez primeiros anos da Constituição “[...] Mas é inegável: sem embargo das dificuldades, dos avanços e dos recuos, das tristezas e decepções do caminho, a história que se vai aqui contar é uma história de sucesso. Um grande sucesso. Sorria. Você está em uma democracia [...]”.

Essa narrativa, somada ao sentimento de esperança e nostalgia que tomou conta da população diante da nova Constituição, acabou deixando marcas profundas no imaginário coletivo. O país, cansado da repressão, desejava seguir em frente, mas o fez sem encarar de frente as feridas abertas pela ditadura. Não houve um debate real sobre a punição dos que violaram direitos humanos, e o próprio processo de transição foi conduzido, em grande parte, por aqueles que ajudaram a sustentar o regime. Essa escolha por “virar a página” sem lê-la por completo gerou,

com o tempo, um terreno fértil para o revisionismo histórico e até para o resgate de certo orgulho autoritário, enfraquecendo a memória democrática e o compromisso com os direitos fundamentais (Schreiner, 2023).

É nesse contexto de esperança no futuro e o poder remanescente do regime militar que surgiu a primeira eleição direta. Mais do que um marco institucional, o pleito revelou tensões sociais e ideológicas que haviam sido silenciadas durante o regime. A disputa entre Fernando Collor de Mello e Luiz Inácio Lula da Silva expôs ao eleitorado brasileiro uma nova configuração política, marcada por uma polarização entre projetos distintos de país.

Referida disputa não coincide com as eleições parlamentares. Essa descoincidência eleitoral, como destacam Lamounier (1990) e Singer (2000), revelou-se um fator determinante para as dificuldades de governabilidade que o novo presidente enfrentaria, ao inviabilizar a formação imediata de uma base de apoio sólida no Congresso. A fragmentação partidária e a ausência de vínculos orgânicos entre o Executivo e o Legislativo fragilizaram o modelo de coalizão que viria a se tornar essencial nas décadas seguintes.

O cenário econômico e social que antecedeu a eleição era de colapso. O país enfrentava hiperinflação crônica, sucessivas trocas de moeda e o esgotamento dos planos de estabilização, configurando, como descreve Saulo Ramos (2007), um ambiente de “caos econômico e monetário”. Em março de 1990, mês da posse de Fernando Collor de Mello, a inflação atingiu 84,32%, reflexo de uma década marcada pela estagnação, recessão e endividamento externo. Nesse contexto de desordem e desesperança, emergiu uma candidatura que capitalizou o sentimento de ruptura.

Collor de Mello, lançado pelo PRN, um partido recém-criado e sem expressão parlamentar, construiu sua imagem como outsider e “caçador de marajás”, expressão que, segundo Carlos Fico (2015) e Martuscelli (2015), simbolizava o apelo moralista e antipolítico de sua campanha. Ex-integrante da ARENA, partido de sustentação do regime militar, Collor incorporou o discurso da eficiência administrativa e da modernização econômica, propondo a abertura de mercados e o combate à inflação como eixos de um projeto liberal de refundação do Estado, bem como mobilizou um combate à corrupção e à suposta ameaça comunista. Sua retórica, embora de ruptura, recebeu amplo apoio dos grandes grupos empresariais e de setores conservadores da elite econômica.

O embate contra Luiz Inácio Lula da Silva (PT) no segundo turno explicitou a polarização ideológica e social que começava a marcar o cenário político brasileiro. Estudos de André Singer (1993) e Bolívar Lamounier (1990) identificaram, naquele pleito, uma clivagem por renda e ideologia: Collor foi o candidato preferido pelos eleitores de baixa renda, enquanto Lula concentrou apoio entre trabalhadores organizados e segmentos mais politizados da classe média urbana. Essa inversão, interpretada por Singer como expressão do “conservadorismo popular”, foi impulsionada pelo medo da instabilidade e pela rejeição às greves, associadas à imagem sindical de Lula.

Com a posse de Collor, em 15 de março de 1990, o país iniciou uma nova etapa da redemocratização, marcada pela tentativa de reconstruir a autoridade estatal e pela experimentação institucional. Logo no dia seguinte, o governo editou a Medida Provisória que instituiu o Plano Brasil Novo (o Plano Collor), cuja principal medida foi a retenção de depósitos bancários, afetando a liquidez da economia e provocando forte reação social. Como observa Abreu et al. (2001), o episódio revelou o caráter tecnocrático e centralizador do novo governo, pouco afeito à mediação política.

A crise de legitimidade acentuou-se com as denúncias de corrupção que culminaram na instalação de uma CPI em 1991. O processo de impeachment, autorizado pela Câmara dos Deputados por 421 votos a 38, resultou na renúncia de Collor em 29 de dezembro de 1992, mas o Senado prosseguiu no julgamento, aplicando a sanção constitucional de perda dos direitos políticos por oito anos.

A destituição do primeiro presidente eleito por voto direto desde 1960, fundamentada no artigo 86 da Constituição, não apenas sedimentou a corrupção como um tema central na arena pública, mas também testou a resiliência das novas instituições.

O movimento "Fora Collor", ao mobilizar diferentes estratos sociais, revelou a complexa intersecção de interesses da cidadania, da classe média e de setores da própria burguesia (Villa, 2007). Mais do que isso, o evento inaugurou um padrão de judicialização de crises políticas que se tornaria uma marca do Brasil contemporâneo, antecipando as dinâmicas que ganhariam contornos ainda mais dramáticos nos episódios do Mensalão e da Operação Lava-Jato (Martuscelli, 2015).

O episódio, embora traumático, consolidou o papel das instituições republicanas na defesa da legalidade e reafirmou a força normativa da Constituição

de 1988. Como observa Osvaldo Trigueiro do Vale (1976), o Supremo Tribunal Federal, ao longo desse processo, manteve sua postura de estabilidade institucional, preservando a legitimidade da jovem democracia em meio à primeira grande prova de resistência pós-constituente.

2.2. O FORTALECIMENTO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA ATUAL

A década de 1990 foi o palco onde se forjou a matriz da competição política brasileira para o século XXI. Nesse período, o sistema partidário, ainda fluido após a redemocratização, cristalizou-se em torno de um eixo bipolar que opunha o Partido dos Trabalhadores (PT) e o recém-fundado Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Criado em junho de 1988 a partir de uma dissidência do PMDB, o PSDB, sob lideranças como Mário Covas e Fernando Henrique Cardoso, articulou um projeto de centro-esquerda moderada, que buscava compatibilizar a modernização econômica com a estabilidade institucional (Cardoso, 2006; Boito Jr., 2002). A partir da eleição de 1994, essa bipolaridade passou a estruturar as disputas presidenciais, conferindo ao cenário político uma racionalidade e uma previsibilidade até então inéditas, análogas, em certa medida, aos padrões de democracias consolidadas (Borges & Vidigal, 2018).

O fator catalisador dessa nova ordem foi, inequivocamente, o êxito do Plano Real. Lançado em 1994, quando Fernando Henrique Cardoso ocupava o Ministério da Fazenda no governo de Itamar Franco, presidente após o impeachment do Collor, o plano conseguiu debelar uma hiperinflação que corroía o tecido social e inviabilizava qualquer projeto de futuro. A estabilidade monetária, conquistada após anos de caos, funcionou como um poderoso dividendo político, alçando o PSDB à Presidência da República e garantindo a FHC duas vitórias em primeiro turno (1994 e 1998).

O governo de FHC aprofundou a reconfiguração do papel do Estado por meio de uma agenda de reformas de inspiração neoliberal, que incluíram um vasto programa de desestatizações, a abertura da economia ao capital estrangeiro e a busca pelo ajuste fiscal, cujo coroamento institucional se daria com a Lei de

Responsabilidade Fiscal. Medidas como a Emenda Constitucional nº 16/1997, que instituiu a reeleição, foram cruciais para a continuidade desse projeto.

Esse processo, como aponta André Singer (2012), reconfigurou o comportamento eleitoral, gerando na camada mais pobre da população a associação da estabilidade econômica ao projeto tucano, temendo o retorno ao trauma inflacionário.

Nesse tabuleiro, o PT consolidou-se como a principal força de oposição, encarnando a resistência sistemática ao que denunciava como "modelo neoliberal". Suas críticas à desestatização, ao ajuste fiscal e às políticas de abertura econômica ressoaram em suas bases históricas, sendo o operariado urbano, setores da classe média baixa e movimentos camponeses, solidificando sua identidade de esquerda (Secco, 2011; Singer, 2000).

A oposição petista distinguiu-se por seu caráter programático e totalizante, em contraste com as estratégias mais pragmáticas que o PSDB e o PFL/DEM adotariam posteriormente. Desde 1989, o partido buscou apresentar-se como uma ruptura radical com o modelo hegemônico, postura reforçada em suas diretrizes de 2001, às vésperas da inflexão moderada que o levaria ao poder no ano seguinte.

A eleição de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002 inaugura o que a literatura especializada classifica como o Segundo Ciclo da Polarização Política Brasileira (2003–2014), um período de crescente tensionamento social e ideológico. A vitória petista, concretizada após três tentativas frustradas, representou uma profunda ruptura simbólica: pela primeira vez, um operário de origem humilde, forjado nas lutas sindicais contra o regime militar, ascendia à Presidência da República (Betto, 2006).

Todavia, essa ruptura foi matizada por um pragmatismo estratégico. Para viabilizar seu triunfo sobre o herdeiro do tucanato, José Serra, Lula moderou seu discurso, selou uma aliança ao centro com o empresário José Alencar e, por meio da "Carta aos Brasileiros", sinalizou ao mercado financeiro um compromisso com a estabilidade macroeconômica, herdando pilares da política anterior (Secco, 2011; Sader, 2012).

Os dois mandatos de Lula (2003–2010) aprofundaram esse dualismo, combinando uma ortodoxia monetária, que garantiu o controle da inflação, com um robusto projeto de inclusão social (Oliveira, 2003). O expressivo crescimento

econômico do período, aliado à valorização real do salário-mínimo e à expansão do crédito (Curado, 2011), financiou a ampliação de programas de transferência de renda, cujo carro-chefe, o Bolsa Família, alcançou mais de onze milhões de famílias em 2006 (Hunter; Power, 2007).

Esse modelo, que André Singer (2012) conceitua como "lulismo", promoveu uma significativa redução da pobreza e a ascensão de uma "nova classe média" (Neri, 2010), provocando um realinhamento eleitoral decisivo. A partir da eleição de 2006, o PT consolidou sua base entre o subproletariado, especialmente no Norte e Nordeste, transformando a geografia do voto no país e vinculando a defesa dos direitos sociais à sua hegemonia política (Nicolau, 2014; Singer, 2012).

O ponto de inflexão desse ciclo ocorreu em 2005, com a eclosão do escândalo do Mensalão. A denúncia de um esquema de compra de apoio parlamentar no Congresso Nacional mergulhou o governo em sua mais grave crise, catalisando a hostilidade de setores da elite e da classe média, que começavam a se afastar do projeto petista (Carreirão, 2007; Samuels, 2008).

Mais do que uma crise política, o episódio reconfigurou a arquitetura institucional do poder, projetando o Supremo Tribunal Federal para o centro da arena pública. O julgamento da Ação Penal 470, anos depois, não apenas resultou na condenação de figuras centrais da República, mas se converteu em um marco da judicialização da política, com o STF assumindo um protagonismo inédito no combate à corrupção, uma atuação que tensionaria permanentemente os debates sobre ativismo e garantismo (Barroso, 2017; Recondo; Weber, 2018).

Como consequência direta, a reeleição de Lula em 2006, a despeito do escândalo, se deu sobre um eleitorado socialmente cindido (Holzhacher; Balbachevsky, 2007). Se, por um lado, o lulismo se aprofundava nas camadas mais pobres, por outro, o Mensalão forneceu a substância moral para a consolidação de uma identidade política reativa: o antipetismo.

Esse fenômeno, que já existia de forma latente, ganhou contornos estruturais, alimentado pela percepção de corrupção sistêmica e pela longa permanência do PT no poder. O antagonismo de classe, adormecido desde os anos 1990, foi repolitizado, estabelecendo uma separação entre ricos e pobres que se sobrepôs à disputa programática com o PSDB (Singer, 2012).

Dessa forma, o período que se encerra em 2014 legou ao país um duplo movimento: a efetivação de direitos sociais em escala massiva, que alterou a base da cidadania, e a emergência de um Judiciário politicamente centralizado, ambos os fatores se tornando ingredientes da polarização ainda mais conflagrada que estaria por vir.

A aparente estabilidade do segundo governo petista foi abruptamente rompida em junho de 2013. As massivas manifestações que tomaram o país, embora deflagradas por um aumento trivial na tarifa do transporte público, revelaram uma profunda crise de representatividade e uma insatisfação difusa que transcendia a simples oposição partidária (Nobre, 2013).

As pautas heterogêneas, que iam da precariedade dos serviços públicos à crítica aos gastos com a Copa do Mundo, expressavam uma "crise de expectativas": o ciclo de inclusão social e expansão do consumo, marca do lulismo, não fora acompanhado por uma melhora correspondente na qualidade dos bens públicos universais (Singer, 2016). As Jornadas de Junho esfacelaram o capital político da presidente Dilma Rousseff e instalaram o discurso anticorrupção e antissistema no centro do debate, pavimentando o caminho para uma conflagração política sem precedentes (Avritzer, 2016).

O cenário de descontentamento transbordou para a eleição presidencial de 2014, a mais acirrada da história republicana, que cindiu o país e inaugurou uma era de antagonismo explícito. A vitória de Dilma Rousseff sobre Aécio Neves (PSDB) por uma margem mínima foi imediatamente contestada judicialmente pela oposição, um ato que normalizou a litigância eleitoral e aprofundou a desconfiança nas instituições. A polarização, antes restrita ao embate programático, adquiriu contornos afetivos e identitários, expressa em neologismos como "coxinha" e "mortadela" (Gonçalves e Rossoni, 2020), e foi intensificada pela deterioração do quadro econômico e pela deflagração, ainda em 2014, da Operação Lava Jato (Borges; Vidigal, 2018; Samuels; Zucco, 2018).

A Lava Jato recalibrou os epicentros de poder no Brasil. Ao desvelar um esquema de corrupção sistêmico envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras e a elite política nacional, a operação conferiu um protagonismo avassalador ao Ministério Público e ao Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, cujo papel já havia sido amplificado pelo julgamento do Mensalão, consolidou-se como o vórtice dos conflitos

institucionais do país (Recondo; Weber, 2018). Decisões da Corte passaram a ter impacto direto e imediato na política, como a que autorizou a execução da pena após condenação em segunda instância, medida que se revelaria crucial para a inelegibilidade de Lula em 2018 e que expôs a tênue fronteira entre a aplicação do direito e a produção de resultados políticos, acendendo debates acalorados sobre ativismo e garantismo.

A convergência da crise econômica, da paralisia política e do avanço incessante da Lava Jato sobre a base aliada do governo criou as condições para o impeachment de Dilma Rousseff em 2016. Fundamentado juridicamente na acusação de crime de responsabilidade fiscal ("pedaladas fiscais"), o processo foi, em sua essência, a solução política encontrada por uma coalizão de forças para estancar a crise e reorientar o projeto econômico do país (Boito Jr., 2016).

O episódio deixou cicatrizes profundas, dividindo a sociedade entre as narrativas de "golpe" e de "processo legal". Nesse embate, o STF desempenhou um papel ambíguo e crucial: não adentrou o mérito político da decisão do Congresso, mas atuou como fiador do rito processual, garantindo a observância das normas constitucionais (Martuscelli, 2020; Barroso, 2017). A ascensão de Michel Temer e a implementação da agenda de austeridade fiscal da "Ponte para o Futuro" selaram o desfecho de um período que, iniciado nas ruas em 2013, culminou em uma ruptura institucional cancelada e regulada pelo poder Judiciário.

O impeachment de Dilma Rousseff em 2016 não encerrou a crise institucional; ao contrário, acelerou a fragmentação do cenário político, inaugurando o Terceiro Ciclo da Polarização (2015–2019). Este período é marcado pela desintegração do eixo PT-PSDB e pela ascensão de uma direita radical que encontrou em Jair Bolsonaro seu principal catalisador.

A Operação Lava Jato, ao expor a corrupção sistêmica e atingir o ápice com a condenação e prisão do ex-presidente Lula, erodiu a legitimidade do sistema partidário tradicional e alimentou um profundo sentimento antipetista, que se tornou a força motriz da reconfiguração política (Samuels; Zucco, 2018; Kerche, 2018). Nesse vácuo de representação, Bolsonaro, um ator até então marginal, como um candidato "não corrupto" e abertamente politicamente incorreto (Di Carlo e Kamradt, 2018), capitalizou a imagem de outsider e um discurso antissistema para canalizar a insatisfação popular, atraindo inclusive eleitores órfãos do PSDB (Rennó, 2020).

A eleição de 2018, com Lula inelegível por decisão judicial, consolidou a nova clivagem: de um lado, o PT, ainda a principal referência da esquerda; de outro, o bolsonarismo, um movimento de extrema-direita com traços de militarização, conservadorismo moral e liberalismo econômico (Cyril-Lynch; Paschoeto-Cassimiro, 2021). Essa nova polarização, de natureza mais afetiva e identitária, foi intensificada pelo uso massivo de mídias sociais, que se tornaram o principal campo de batalha. O ativismo digital, frequentemente impulsionado por desinformação e discursos de ódio, criou "câmaras de eco"⁶ que radicalizaram as bases e corroeram o debate público, substituindo-o por uma lógica de antagonismo permanente (Pariser, 2011; Recuero; Soares; Zago, 2021).

Essa reorganização do espectro político colocou o Supremo Tribunal Federal sob um ataque direto e sem precedentes. A pandemia de Covid-19 exacerbou esse conflito, transformando a crise sanitária em uma arena de disputa federativa. Diante da postura negacionista e do "oportunismo evasivo"⁷ do governo federal, que buscou se eximir de responsabilidades, o STF interveio de forma decisiva, garantindo a autonomia de estados e municípios para implementar medidas de isolamento social e sanitárias. Nesse momento, a Corte exerceu um claro papel contramajoritário, atuando como um poder de contenção para proteger direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde) diante da inação ou da ação deliberadamente disruptiva do Executivo (Glezer, 2021; Vieira, 2020).

⁶ Nos meios de comunicação, o termo câmara de eco é análogo a uma câmara de eco acústica, onde os sons reverberam em um invólucro oco. Uma câmara de eco, também conhecido como câmara de eco ideológica, é uma descrição metafórica de uma situação em que informações, ideias ou crenças são amplificadas ou reforçadas pela comunicação e repetição dentro de um sistema definido. Dentro de uma câmara de eco, as fontes dominantes muitas vezes são inquestionáveis e opiniões diferentes ou concorrentes são censuradas ou desautorizadas. A maioria dos ambientes de câmara de eco dependem de doutrinação e propaganda, a fim de disseminar informação, sutil ou não, de modo a atrapalhar os que estão presos na câmara e a evitar que tenham habilidades de pensamento crítico necessárias para desacreditar a desinformação óbvia. *Nguyen, C. Thi (junho de 2020). «ECHO CHAMBERS AND EPISTEMIC BUBBLES». Episteme (em inglês) (2): 141–161. ISSN 1742-3600. doi:10.1017/epi.2018.32. Consultado em 13 de outubro de 2025.*

⁷ "O oportunismo que chamamos de evasivo, conectado com o favorecimento dos grupos de apoio e a mobilização da base eleitoral às custas da oposição por meio de um discurso idealizado de nação e favorável ao "senso comum", tende a se manifestar por meio dos mecanismos que permitem ao presidente, por exemplo, imputar resultados negativos a governadores e reclamar os positivos para si, enquanto deixa de cumprir com suas obrigações relativas a políticas públicas". (GLEZER, Rubens. As razões e condições dos conflitos federativos na pandemia de Covid-19: coalizão partidária e desenho institucional. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 405, jul./dez. 2021).

O clímax desse ciclo foi a eleição de 2022, um confronto moldado diretamente por decisões do Judiciário. A revogação da prisão em segunda instância e, posteriormente, a anulação das condenações de Lula pelo STF viabilizaram o retorno do ex-presidente à cena política, estabelecendo um embate personalista e plebiscitário. A disputa não era mais apenas entre projetos, mas entre visões de mundo: de um lado, a candidatura de Lula, articulada como uma frente ampla pela "civilização" e pela normalidade democrática; de outro, a de Bolsonaro, que insistia no discurso de ruptura e de antagonismo (Zicman de Barros; Lago, 2022).

O ápice da conflagração institucional que marcou o ciclo anterior materializou-se em 8 de janeiro de 2023, com a invasão e depredação das sedes dos Três Poderes. O ato, expressão máxima da transgressão bolsonarista, representou um ataque direto aos símbolos da República e, em particular, ao Supremo Tribunal Federal, alvo preferencial da fúria antissistema (Zicman de Barros; Lago, 2022). A natureza do evento, que mesclou a gravidade de uma intentona golpista com a estética grotesca de uma profanação popular, expôs a profundidade da radicalização e a erosão do respeito às instituições. A resposta do Judiciário foi imediata e enérgica, com o STF e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumindo inequivocamente o papel de "guardiões da democracia", liderando uma forte reação punitiva contra os executores, financiadores e instigadores dos atos.

Essa postura, embora necessária para a defesa da ordem constitucional, acentuou de forma dramática o debate sobre o ativismo judicial. A centralidade da Corte, por vezes descrita como uma "Supremocracia" (Vieira, 2020), não é um fenômeno autogerado, mas o resultado de uma simbiose com o próprio sistema político. Partidos de todo o espectro ideológico, ao judicializarem disputas que não conseguem vencer na arena legislativa, continuamente alimentam a expansão do poder do Tribunal, transformando-o na última instância dos conflitos nacionais (Taylor; da Ros, 2008; Arguelhes).

O cenário político atual reflete essa tensão: a direita encontra-se fragmentada, mas o bolsonarismo demonstra notável resiliência em suas bases,

especialmente entre o "precariado⁸ aspiracional⁹" (Pinheiro-Machado, 2024), mantendo-se como uma força política relevante. Para o governo, o desafio é navegar a governabilidade em um presidencialismo de coalizão disfuncional, ao mesmo tempo que tenta desarmar um movimento que se define pela negação do próprio sistema.

2.3. CONCEITO DE PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO NO BRASIL

É notável que tamanha polarização política, seja pelo antagonismo entre petismo e antipetismo ou a crise de identidade das massas, iriam refletir em um Congresso Nacional completamente fragmentado. Este possui inúmeros partidos e bancadas de cunho ideológico, uma "verdadeira sopa de letrinhas" (Barroso, 2018), ocasionando na dificuldade de exercer sua própria função legislativa, circunstância que fomentou o surgimento do presidencialismo de coalizão, termo inicialmente utilizado por Sérgio Abranches.

O Brasil é considerado o único usuário desse modelo, por combinar o sistema proporcional, o multipartidarismo e o que Abranches chamou de "presidencialismo imperial" (caracterizado pela independência ou hegemonia do Executivo), contrapondo-se a um presidencialismo mitigado (que tem controle parlamentar sobre o gabinete).

A aprovação de projetos e políticas públicas só é possível quando o Executivo consegue articular uma base ampla de apoio. Para isso, utiliza uma verdadeira "caixa de ferramentas" política, expressão de Raile, Pereira e Power (2011), que envolve desde negociações institucionais até concessões estratégicas.

Um dos principais instrumentos é a distribuição de cargos (Carlos Alexandre de Azevedo, 2014). Ministérios e secretarias passam a ser moeda de negociação, e sua ocupação reflete o peso político dos partidos dentro da coalizão. Quanto mais equilibrada essa distribuição, maiores as chances de o governo manter estabilidade e acelerar a tramitação de suas pautas no Congresso.

⁸ Singer (2009, p. 98) identifica o surgimento de uma classe precária denominada "subproletariado", composta por indivíduos destituídos das condições mínimas de participação na luta de classes, abrangendo cerca de metade da população brasileira.

⁹ Em continuidade a essa análise, Rosana Pinheiro-Machado (2024, p. 61) descreve o fenômeno contemporâneo do "precariado aspiracional", formado por trabalhadores de baixa renda, situados acima da linha da pobreza, que, apesar da vulnerabilidade estrutural, mantêm o consumo e a expectativa de ascensão social como expressões de pertencimento e esperança de mobilidade.

Outro recurso importante é o uso de emendas parlamentares e do controle orçamentário como forma de garantir disciplina dentro da base aliada (Limongi – Figueiredo-Limongi, 1999). O Executivo, ao liberar recursos e atender interesses regionais, assegura que os parlamentares permaneçam comprometidos com o governo, mesmo em momentos de crise. Essa dinâmica revela o quanto a política brasileira ainda depende de trocas e compromissos, mais do que de alinhamentos ideológicos sólidos.

Por fim, o poder de agenda é o que dá ao Presidente certa vantagem institucional. A possibilidade de editar Medidas Provisórias (MPs) permite que o Executivo mantenha o controle sobre o ritmo das deliberações e evite a dispersão da pauta (Mendes, 2016). Assim, mesmo em um ambiente de disputas internas, o governo consegue proteger sua base de comportamentos oportunistas e garantir que seus projetos não se percam na lentidão do processo legislativo.

Nesse cenário, as críticas mais contundentes ao modelo giram em torno do chamado déficit republicano, isto é, da tendência de o sistema se apoiar em práticas clientelistas e na troca de favores políticos. O poder de barganha individual dos parlamentares torna-se um instrumento de pressão, e a gestão da coalizão frequentemente se transforma em uma moeda de troca, sustentada por promessas de cargos e repasses de recursos. Escândalos como o Mensalão e o Petrolão revelam a dimensão dessa lógica de cooptação política, evidenciando o quanto políticos atuais estão enviesados ao patrimonialismo, ou seja, utilizam o bem público como um bem particular para benefício próprio (Barroso, 2018).

Um dos efeitos colaterais mais graves dessa dinâmica é o modo como o sistema lida com crises políticas. O presidencialismo brasileiro não dispõe de mecanismos institucionais simples para substituir o chefe do Executivo em caso de perda de sustentação política, como ocorre no parlamentarismo com o voto de desconfiança (Barroso, 2018). A consequência é que o impeachment se converte em uma espécie de válvula de escape, acionada em momentos de ruptura da base de apoio.

Segundo Recondo (2019, pg. 176), Gilmar Mendes presenciou “[...] a degradação progressiva do governo Collor e as consequências irreversíveis da perda de apoio no Congresso Nacional [...]”. À época, ouviu de um ministro do Supremo a frase que adotou como mantra: “Presidente da República não se mantém por liminar”.

O próprio Mendes acrescenta: “[...] se o presidente tiver base, não passa impeachment nenhum. Se não tiver, passa qualquer coisa, inclusive sua decapitação [...]”. Casos como o de Fernando Collor de Mello, em 1992, e o de Dilma Rousseff, em 2016, mostram que, embora revestidos de legalidade formal, os processos de impeachment são, na prática, saídas políticas para impasses de governabilidade.

No caso de Dilma Rousseff, a perda progressiva de apoio político e social, impulsionada pelo desgaste econômico, pela repercussão da Operação Lava Jato e pelo esgotamento decorrente da longa permanência de um mesmo grupo partidário no poder (Barroso, 2018), resultou em um processo de impeachment que, embora formalmente ancorado em crimes de responsabilidade fiscal, traduziu-se, na essência, em uma solução política. A decisão refletiu a ruptura de uma coalizão já fragilizada e um Congresso fragmentado, cujos conflitos com o Executivo foram potencializados por fatores externos e pelo ambiente de crescente polarização institucional.

Com o passar do tempo, tornou-se evidente que o conceito original de presidencialismo de coalizão, centrado exclusivamente na relação entre Executivo e Legislativo, já não é suficiente para explicar a realidade política brasileira.

Para Robert Dahl (1957, p. 291), “seria irrealista supor que uma corte, cujos membros são escolhidos da forma como são os juízes da Suprema Corte, sustentaria por muito tempo interpretações do direito ou da justiça substancialmente contrárias àquelas do restante da elite política”. Segundo ele, a Suprema Corte se alinha às coalizões políticas hegemônicas de cada período e, no máximo, pode divergir temporariamente até se adaptar às novas condições políticas. Assim, a corte conferiria legitimidade às políticas públicas de alianças hegemônicas, refletindo o contexto político dominante.

Essa perspectiva dialoga diretamente com o cenário brasileiro contemporâneo. A fragmentação partidária e a incapacidade do Congresso de produzir consensos estáveis também favoreceram o fenômeno da judicialização da política. Diante de impasses legislativos, partidos, especialmente os de oposição, recorreram ao STF como arena alternativa para fazer valer suas pautas (Barbosa & Carvalho, 2020). O resultado é uma expansão do poder judicial e uma crescente sobreposição de funções entre os três poderes. Ainda assim, a atuação do Supremo não ocorre em isolamento: ela é influenciada pelas dinâmicas políticas que definem o próprio sistema de coalizões, reafirmando o argumento de que, mesmo em cortes

institucionalmente independentes, o comportamento judicial tende a refletir o equilíbrio e as disputas de poder no interior das coalizões governamentais (Dahl, 1957; Fere-John, 2002; Vanberg, 2015; Ginsburg, 2008).

Quando o Executivo possui uma base parlamentar sólida, o STF tende a agir com maior cautela; mas quando o governo se fragiliza, a Corte ganha margem para exercer um papel mais autônomo e contramajoritário. Durante o governo Bolsonaro, por exemplo, a probabilidade de decisões do STF contrárias aos interesses do Executivo caiu significativamente, estimativas apontam uma redução de cerca de 86%, após a formação da aliança com o Centrão, em 2021 (Torres-Holmes, 2024). Essa oscilação demonstra que o comportamento institucional do Supremo é, em parte, condicionado pela força política do governo e pelo equilíbrio entre os poderes.

Diante dessa realidade, alguns autores propõem uma revisão conceitual do presidencialismo brasileiro. Surgem expressões como “presidencialismo de compensação” (Lima-Oliveira, 2022), que descreve o papel do Judiciário como instância supletiva diante da inércia legislativa, e “simbiose institucional” (Soares, 2018), que analisa a relação entre partidos e o STF como uma cooperação estratégica na qual ambos extraem ganhos políticos. Nessa relação, a Corte retira o capital político necessário para alimentar sua própria autoridade, e seu posicionamento no jogo político contribui para seu “empoderamento” crescente, enquanto os partidos se valem da Corte como uma plataforma, um espaço de “veto e de voz” (litigância estratégica), tornando mais efetiva sua atuação ao levar temas relevantes à arena judicial sem se comprometer perante a população.

O que se observa, portanto, é que o presidencialismo de coalizão contemporâneo já não pode ser compreendido sem levar em conta o protagonismo do Judiciário. O sistema brasileiro, fragmentado e tenso, evoluiu para um modelo híbrido em que a Corte Suprema, originalmente concebida como guardiã da Constituição, tornou-se também mediadora de crises e reguladora silenciosa da governabilidade.

2.4. BAIXA CIDADANIA: ENTRE A EXCLUSÃO E A CRISE DE IDENTIDADE

A cidadania, enquanto conversão do indivíduo da sociedade civil para a sociedade política, representa sua entrada no espaço público e sua capacidade de participar da vida democrática. No Brasil, esse conceito foi historicamente distorcido, servindo mais como instrumento de exclusão do que de inclusão, haja vista o patrimonialismo constante (Barroso, 2018).

Desde a Constituição de 1824, o termo “cidadão” foi utilizado para restringir direitos políticos a uma minoria de indivíduos livres e com renda mínima, excluindo a maioria da população brasileira. Mesmo com o advento da República, prevaleceu uma concepção elitista de cidadania, vinculada à instrução formal e à integração ao modelo burguês. Essa desconfiança em relação à participação das massas na vida política é uma continuidade histórica do Império, (Lynch, 2014; Villa, 2011), bem como uma herança da escravidão, que criou um vasto contingente de trabalhadores marginalizados (o subproletariado).

A Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, buscou reverter esse quadro, ampliando o acesso aos direitos fundamentais. No entanto, a promessa democrática ainda convive com a realidade da semicidadania, em que parte da população é reduzida à condição de consumidor, sem acesso pleno à autonomia pública e privada (Barroso, 2018; Singer, 2012). Haja vista o modelo neoliberal vigente, o qual reforça uma cidadania dual: reserva os serviços públicos precários aos mais pobres e serviços privados aos mais ricos, criando um verdadeiro apartheid social (Barbosa, 2018). Isso gera uma instabilidade cíclica e um ceticismo que compromete a capacidade de indignação e participação cidadã (Faoro, 2007).

Nesse sentido, a exclusão social implica não apenas a privação de direitos econômicos e sociais, mas também de direitos básicos como a inviolabilidade do domicílio e a liberdade de locomoção. Além de garantir que pessoas com maiores condições financeiras tenham acesso à educação de qualidade e, inevitavelmente, superior a fornecida no serviço público, formando o que se chama de capital cultural (Bourdieu, 2007).

Ademais, a precarização econômica e subjetiva, marcada pela insegurança constante, pela falta de estabilidade e pela deterioração das condições de vida,

contribui para o isolamento social e a perda de vínculos, gerando o que Hana Arendt chama de “perda de mundo”. O sujeito contemporâneo, voltado para si mesmo, afasta-se da construção de um senso público, o que consequentemente enfraquece a democracia.

Esses fatores contribuíram para a formação de uma população que, em grande medida, desconhece seus próprios direitos e os acontecimentos políticos do país, tornando-se vulnerável à influência de discursos simplificados e à manipulação por meio das chamadas “câmaras de eco” e da mídia. Essa condição favorece reações impulsivas e polarizadas, dificultando o desenvolvimento de uma cidadania crítica e participativa.

Tais fatores contribuem para a formação da polarização atual que é mais afetiva do que programática (Samuels; Zucco, 2018).

Nesse sentido, a transgressão toma forma. Essa, no contexto brasileiro, assume múltiplas formas: estética, política e jurídica. Esteticamente, o populismo é transgressivo ao incluir os “sem-parte” no debate público, como no caso do lulismo, que incorporou o subproletariado à esfera política por meio de uma linguagem própria (Singer, 2012; Secco, 2011).

No bolsonarismo, a transgressão assume contornos reacionários, com a quebra de protocolos e ataques às instituições democráticas, como evidenciado nos atos de 8 de janeiro de 2023. Essa transgressão, embora mobilizadora, reforça estruturas de dominação e silenciamento, especialmente entre o chamado “precariado aspiracional” (Pinheiro-Machado, 2024).

Juridicamente, a transgressão pode ser uma resposta à exclusão extrema. Em situações de apatridia ou privação de direitos, o crime pode se tornar um meio paradoxal de reintegração legal, conferindo ao indivíduo acesso a garantias processuais e representação jurídica (Ferrajoli, 2002; Reis, 2014).

Assim, o indivíduo marginalizado e com o pensamento crítico fragilizado contribuem para a formação de cidadãos passivos e altamente influenciáveis, o que ameaça à democracia, que depende de sujeitos ativos e engajados (Streck, 2018).

3. ATIVISMO JUDICIAL E GARANTISMO CONSTITUCIONAL: A FUNÇÃO DO STF NA ORDEM DEMOCRÁTICA.

Após compreender o fenômeno da polarização política no Brasil e constatar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, é tanto agente influenciador quanto influenciado pelo cenário político e por quem está no poder, torna-se necessário delimitar os conceitos de garantismo e ativismo. Essa delimitação é primordial para que se possa compreender como os fatores mencionados como condicionantes levaram a utilização do ativismo frente ao garantismo, mecanismo que teoricamente deveria ser adotada em uma democracia constitucional.

3.1 FORMAS DO ATIVISMO JUDICIAL

A função do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição encontra respaldo em dois pilares fundamentais do constitucionalismo contemporâneo: a supremacia e a rigidez da Constituição. A supremacia constitucional, princípio estruturante do Estado de Direito, estabelece a primazia da Constituição sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico, conferindo-lhe o status de norma fundamental. Essa concepção, consagrada no célebre precedente norte-americano *Marbury v. Madison* (1803), foi incorporada ao direito brasileiro desde a Constituição de 1891, sob forte influência do modelo estadunidense, como bem destaca Gilmar Mendes (2014), ao afirmar que a supremacia da Constituição é condição de possibilidade para a existência do controle de constitucionalidade.

A rigidez constitucional, por sua vez, é o atributo que exige um procedimento legislativo mais complexo e solene para a alteração do texto constitucional, em contraste com o processo de elaboração das leis ordinárias. Conforme Pedro Lenza (2023), a rigidez constitucional demarca a distinção entre o poder constituinte originário e os poderes constituídos, assegurando a estabilidade das normas fundamentais e a previsibilidade do sistema jurídico. Essa rigidez, ao estabelecer uma hierarquia normativa, legitima a atuação do Judiciário na fiscalização da conformidade das leis com a Constituição, por meio do controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade, portanto, é o instrumento por excelência da jurisdição constitucional. Ele se manifesta de forma difusa e concentrada, preventiva e repressiva, permitindo ao STF exercer sua função de guardião da Constituição. A partir da Constituição de 1988, o Brasil adotou um modelo híbrido de controle, combinando elementos dos sistemas norte-americano e austríaco, conforme observa Luís Roberto Barroso (2017), o que ampliou significativamente o papel do STF como árbitro das tensões constitucionais.

Nesse contexto, emerge o chamado poder contramajoritário do Judiciário, expressão que designa a capacidade das cortes constitucionais de invalidar atos normativos aprovados por maiorias parlamentares, quando incompatíveis com os direitos fundamentais. Essa prerrogativa, embora suscite a chamada "dificuldade contramajoritária", encontra sua legitimação na doutrina do constitucionalismo democrático, que, como destaca Dworkin (2002), impõe limites à vontade da maioria em nome da proteção de direitos fundamentais. O STF, ao exercer esse papel, atua como garantidor das minorias e defensor das promessas normativas da Constituição, mesmo diante de maiorias parlamentares circunstanciais.

A Constituição de 1891, inspirada no modelo norte-americano, conferiu à Corte a função de guardião da Constituição, por meio do controle difuso de constitucionalidade. Contudo, foi apenas com a Constituição de 1988 que o STF consolidou-se como uma verdadeira corte constitucional, com competências expressas para exercer o controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, CF/88), por meio de instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A Constituição de 1988 também promoveu a desmonopolização da legitimidade ativa para a propositura das ações diretas, ampliando o rol de legitimados (art. 103, CF/88) e fortalecendo a participação democrática no processo de fiscalização da constitucionalidade. Além disso, a independência funcional do Ministério Público foi assegurada, e a atuação do Procurador-Geral da República, figura central no controle concentrado, passou a contar com garantias institucionais que reforçam sua autonomia.

A partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF passou a contar com novos instrumentos de racionalização de sua atuação, como a Súmula Vinculante

e a Repercussão Geral, que conferiram maior eficácia às suas decisões e ampliaram sua influência sobre os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública. Como observa Sarmiento (2012), essas inovações contribuíram para a consolidação do STF como ator central na dinâmica política e institucional do país.

Embora próximos e constantemente confundidos, os conceitos de judicialização da política e ativismo judicial possuem naturezas distintas. A judicialização é um fenômeno decorrente da Constituição abrangente e do sistema de controle de constitucionalidade retromencionado, enquanto o ativismo é uma escolha comportamental do Judiciário frente às demandas judicializadas.

A expressão *ativismo judicial* foi cunhada nos Estados Unidos, utilizada pela primeira vez em 1947 pelo historiador Arthur M. Schlesinger Jr., em artigo publicado na revista *Fortune*, intitulado *The Supreme Court: 1947*. Schlesinger classificou os juízes da Suprema Corte (Vinson Court) em dois grupos: os “campeões do ativismo judicial”, que substituem a vontade do legislador pela própria, promovendo liberdades civis e direitos de minorias; e os “campeões da autorrestrrição judicial”, que defendem a deferência à vontade legislativa (Barroso, 2018).

O primeiro grupo liderado por Hugo Black defendia que a Suprema Corte deveria promover de forma ativa o bem-estar social mesmo que isso significasse suprimir o poder legislativo, enquanto o segundo grupo liderado por Frankfurter defendia o campo de liberdade dos legisladores, independente se os resultados fossem ruins ou bons (Campos, 2014).

Na realidade brasileira, quanto as formas do ativismo judicial, a doutrina contemporânea, como a de Barroso (2018) e Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2012), propõe uma abordagem multidimensional, identificando cinco dimensões principais: (i) ativismo metodológico, marcado por interpretações criativas e maximalistas; (ii) ativismo estrutural, que se manifesta na interferência direta nas decisões dos demais Poderes; (iii) ativismo de direitos, voltado à imposição de deveres positivos ao Estado para a efetivação de direitos fundamentais; (iv) ativismo processual, que amplia os poderes e a jurisdição do próprio Judiciário; e (v) ativismo antidialógico, que se caracteriza pela recusa ao diálogo institucional e pela afirmação da soberania interpretativa do Judiciário.

Será analisada os casos de ativismo judicial com base em estudos doutrinários¹⁰ que abordam a expansão interpretativa do Supremo Tribunal Federal para que se entenda as dimensões mencionadas.

Na dimensão metodológica e de afirmação de direitos, o STF tem recorrido à interpretação criativa e expansiva de normas constitucionais dotadas de alto grau de abstração, preenchendo lacunas normativas ou contornando textos de sentido restritivo. É emblemático, nesse contexto, o julgamento conjunto da ADI 4.275 e da ADPF 132, em que o Tribunal reconheceu a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis.

Diante da omissão legislativa e do silêncio do art. 226, §3º, da Constituição, o Supremo extraiu um direito fundamental implícito a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. É um caso paradigmático de ativismo judicial, pois a Corte atuou não apenas como intérprete, mas como criadora de sentido constitucional, superando uma lacuna axiológica e concretizando valores constitucionais em contexto de inércia política.

Outro exemplo representativo dessa mesma dimensão foi o julgamento da ADPF 54, em que o STF autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Diante da ausência de consenso parlamentar sobre tema de alta sensibilidade moral, o Tribunal ocupou o espaço decisório deixado pelo Legislativo, reconhecendo o direito da mulher à autodeterminação reprodutiva em situações de inviabilidade fetal.

A edição da Súmula Vinculante nº 13, que consolidou a vedação ao nepotismo nos três Poderes, também expressa uma postura ativista. A Corte, ao julgar a ADC 12/DF, aplicou diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade para construir uma regra objetiva de conduta administrativa, sem intermediação legislativa.

Isso também se observa na declaração de inconstitucionalidade da cláusula de barreira, quando o STF utilizou princípios de alto grau de generalidade, como a isonomia, o pluralismo político e o princípio democrático, para redefinir os parâmetros de funcionamento do sistema partidário brasileiro. Em ambos os casos, o

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Tribunal expandiu o alcance normativo da Constituição, substituindo o espaço de conformação política próprio do legislador por um juízo de valor judicial.

Na dimensão positiva ou prestacional, o ativismo judicial se manifesta quando o Supremo impõe deveres de agir ao Estado em substituição à inércia legislativa ou administrativa. O julgamento dos Mandados de Injunção referentes ao direito de greve dos servidores públicos é ilustrativo: diante da ausência de regulamentação do art. 37, VII, da Constituição, o STF determinou a aplicação, no que coubesse, do regime jurídico da greve no setor privado, atribuindo eficácia erga omnes à decisão. Essa atuação representou uma verdadeira criação judicial de norma, caracterizando o que se convencionou chamar de “ativismo por omissão legislativa”.

De igual modo, as reiteradas decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo por entes federativos refletem a expansão do controle judicial sobre políticas públicas. Ainda que motivadas pela proteção ao direito fundamental à saúde, tais decisões implicam intervenção direta na gestão orçamentária e na formulação de políticas públicas, expressando o ativismo judicial em sua vertente prestacional.

No mesmo sentido, a interpretação conferida pelo STF à Lei Maria da Penha na ADI 4.424, ao definir que a ação penal em casos de violência doméstica é pública incondicionada, demonstra a atuação da Corte como agente corretivo de insuficiências estatais na tutela de direitos fundamentais, reforçando o dever positivo de proteção por parte do Estado.

Por fim, observa-se uma terceira modalidade, de natureza estrutural e processual, na qual o ativismo decorre da expansão da própria jurisdição do Supremo e da redução da deferência à autonomia decisória dos outros Poderes. O caso Battisti (Ext. 1.085) é ilustrativo: ao revisar o mérito do ato do Ministro da Justiça que concedera refúgio político, o Tribunal negou o caráter político e discricionário do ato, assumindo para si a competência de reavaliar a decisão do Executivo.

Essa postura representou uma forma de ativismo estrutural, marcada pela ampliação dos limites institucionais do controle jurisdicional. Também se insere nessa categoria o uso inovador das súmulas vinculantes, como ocorreu na Súmula Vinculante nº 11, que restringiu o uso de algemas em detenções. Criado originalmente como instrumento de uniformização jurisprudencial, esse mecanismo passou a ser

utilizado para a formulação de regras normativas gerais a partir de julgamentos isolados, o que evidencia a dimensão processual e normativa do ativismo judicial.

Importa destacar, contudo, que o ativismo judicial não se define pela correção ou incorreção do mérito das decisões, mas pela postura expansiva do poder jurisdicional e pela reconfiguração dos limites tradicionais entre os Poderes. Assim, uma decisão pode ser ativista e, ao mesmo tempo, legítima e adequada sob a ótica constitucional, especialmente quando voltada à efetivação de direitos fundamentais e à concretização dos valores supremos da Constituição de 1988.

3.2. GARANTISMO JUDICIAL

O garantismo jurídico, concebido por Luigi Ferrajoli, constitui uma das expressões mais sofisticadas do Estado Democrático de Direito. Fundamentado na centralidade dos direitos fundamentais, o garantismo propõe uma teoria jurídica que visa limitar o poder punitivo do Estado e assegurar a máxima proteção das liberdades individuais e sociais. Em sua essência, o garantismo é a tradução normativa do princípio da legalidade, da separação de poderes e da supremacia da Constituição.

No contexto brasileiro, o garantismo assume papel crucial na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente diante da crescente judicialização da política e da expansão do poder jurisdicional. A Constituição de 1988, ao erigir um modelo de Estado fundado na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na prevalência dos direitos fundamentais, fornece o alicerce normativo para uma atuação judicial orientada por garantias e limites.

O juiz garantista, nesse cenário, não é um legislador positivo, mas um intérprete vinculado à Constituição e à legalidade. Sua função é aplicar o direito posto, respeitando os limites impostos pelo texto constitucional e pela vontade democrática expressa pelo legislador. Como destaca Ferrajoli (2001), o garantismo exige que o juiz atue com base em critérios jurídicos objetivos, evitando decisões arbitrárias ou voluntaristas.

A autocontenção judicial, nesse sentido, é um corolário do garantismo. Trata-se de uma postura de prudência institucional, pela qual o Judiciário reconhece os limites de sua atuação e evita interferências indevidas nas esferas de competência dos demais Poderes. Como observa Lênio Streck (2018), a autocontenção é uma

virtude democrática, pois impede que o Judiciário se transforme em um poder hegemônico, preservando o equilíbrio entre os Poderes e a legitimidade do processo democrático.

Contudo, o garantismo não se confunde com inércia judicial. Em situações de omissão legislativa ou de violação manifesta de direitos fundamentais, o STF deve atuar com firmeza para assegurar a efetividade das normas constitucionais. A atuação garantista, portanto, exige um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos e o respeito à separação de poderes. Como destaca Barroso (2018), o desafio do constitucionalismo contemporâneo é combinar a força normativa da Constituição com a legitimidade democrática das instituições.

O garantismo também se manifesta de forma contundente na seara penal, onde se exige a observância estrita de garantias como o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, a legalidade penal e a individualização da pena. O STF, ao julgar casos como o HC 126.292, que discutiu a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, foi chamado a ponderar entre a efetividade da jurisdição penal e a preservação das garantias constitucionais do acusado.

Por fim, o garantismo, ao lado da autocontenção, funciona como um mecanismo de racionalidade institucional. Ele impõe ao Judiciário o dever de fundamentar suas decisões com rigor argumentativo, respeitar os precedentes e promover a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A retórica jurídica do STF, longe de ser neutra, revela-se como instrumento de construção simbólica de autoridade, muitas vezes orientada por contextos conjunturais e disputas ideológicas. A Corte não apenas decide; ela performa institucionalmente.

Isso também ocorre devido ao fato de que sempre houve o tensionamento entre a forma e o conteúdo, uma vez que se pregava um estado para todos, mas que na prática era dominado por políticas clientelistas e patrimonialistas. O STF não se livraria desse paradoxo estrutural.

Podemos ver ao longo do século XX. O STF enfrentou ciclos de protagonismo e silenciamento: foi esvaziado no Estado Novo, tensionado durante a ditadura militar, e revalorizado com a Constituição de 1988. Esta última conferiu à Corte novo protagonismo na proteção dos direitos fundamentais, institucionalizando o controle concentrado de constitucionalidade e reforçando sua posição como intérprete máximo da Constituição.

A compreensão da história revela, portanto, um padrão: em contextos de crise ou de omissão dos demais poderes, a Corte tende a assumir funções políticas ampliadas, às vezes sob a justificativa da defesa da democracia, outras vezes perpetuando práticas autoritárias travestidas de constitucionalismo. A tensão entre garantismo e ativismo judicial, que estrutura o debate contemporâneo, não é uma novidade, mas o desdobramento de uma trajetória institucional ambivalente, inserida em um sistema de poder desigual e marcado por rupturas democráticas recorrentes. Assim, o STF é fruto e reflexo das contradições do constitucionalismo brasileiro, cuja atuação ora é em defesa de direitos, ora em nome da governabilidade.

Nesse contexto histórico, um fato inegável é de que a população raramente exerceu papel efetivo nas transformações institucionais do país, assumindo uma posição periférica e, muitas vezes, alheia ao que ocorria no país. Além de sofrer com precarização das condições de vida e a ausência de tempo para se dedicar à outras atividades que não seja o trabalho, ocasionando na desesperança com o mundo e com a política.

Essa distância histórica entre Estado e sociedade, somada à crescente influência de um mundo contemporâneo saturado de informações duvidosas e à ausência de uma educação política formadora, produziu uma cidadania fragilizada.

O resultado é uma coletividade predominantemente passiva, que não compreende plenamente seu papel em uma democracia e acaba por se tornar instrumento nas mãos de quem detém maior poder político, econômico ou midiático.

Sendo assim, torna-se legítimo questionar: pode-se afirmar que a democracia brasileira é, de fato, exercida em sua plenitude, quando o povo carece de consciência crítica e identidade política? O cenário atual revela uma sociedade reativa, cujas escolhas políticas refletem mais o desencanto e a manipulação simbólica do que um exercício consciente de cidadania. Assim, as leis e políticas públicas acabam sendo formuladas aquém das reais necessidades sociais, reforçando o ciclo histórico de dominação e distanciamento entre o poder e o povo.

Nos tempos atuais, contudo, com o avanço da judicialização da política e a expansão do ativismo judicial, o STF passou a ocupar posição central na arena pública, intervindo em temas sensíveis que antes pertenciam exclusivamente ao espaço político. O que se observa é um intervencionismo recíproco: o Legislativo se omite diante de matérias complexas ou socialmente controversas; o Executivo governa por meio de medidas provisórias e decretos; e o Judiciário, sobretudo o STF, assume protagonismo para preencher essas lacunas. Esse movimento se intensifica dentro do presidencialismo de coalizão, cuja lógica de negociações instáveis e fragmentação partidária dificulta a construção de consensos, deslocando para a Corte questões que, em tese, deveriam ser resolvidas no âmbito democrático da deliberação parlamentar.

Esse fenômeno, embora busque assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e corrigir lacunas do Legislativo e do Executivo, também suscita um dilema: até que ponto o Tribunal é verdadeiramente isento das disputas políticas que o cercam?

A contradição torna-se evidente quando se observa que a mesma Corte que, em determinados julgamentos, atua de forma progressista e protetiva, garantindo direitos de minorias, combatendo práticas autoritárias e reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana, em outros momentos legitima decisões controversas,

como a manutenção da Lei de Anistia, cuja interpretação tem sido criticada por favorecer a impunidade de crimes cometidos durante o regime militar.

De fato, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe-se a autonomia e a harmonia entre os Poderes, de modo que cada um exerça suas funções constitucionais sem interferir indevidamente nas atribuições do outro. Teoricamente, o garantismo deveria funcionar como o manto que orienta a conduta dos juízes, preservando a imparcialidade e a contenção judicial como pilares da legitimidade institucional. No entanto, a realidade política brasileira revela um cenário distinto. O contexto histórico de instabilidade institucional, aliado a um sistema político marcado por alianças de conveniência, disputas oligárquicas e personalismo, fez com que os limites entre os Poderes se tornassem difusos e, muitas vezes, permeáveis.

Portanto, o ativismo judicial surge, simultaneamente, como resposta à omissão política e como sintoma de uma democracia fragilizada, marcada pela crise de representatividade política e pelo reflexo de uma estrutura estatal historicamente centralizadora, em que o poder, em maior ou menor grau, sempre se sobrepôs à soberania popular.

Nessa toada, é preciso reconhecer que todo ser humano é, em essência, político, e o magistrado, embora investido da função de aplicar o Direito, não escapa dessa condição. Suas decisões, ainda que revestidas de tecnicidade e fundamentação jurídica, são atravessadas por valores, visões de mundo e influências ideológicas. Assim, a neutralidade absoluta é uma ficção: o que se exige, em verdade, é consciência crítica da própria parcialidade e compromisso com o ideal constitucional que sustenta o Estado Democrático.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a atuação do STF não pode ser compreendida de forma isolada, como se fosse resultado exclusivo de escolhas técnicas ou de uma racionalidade jurídica pura. A Corte é produto de uma história marcada por assimetrias de poder, baixa participação social e recorrentes crises institucionais e, ao mesmo tempo, agente que reforça, enfrenta ou reconfigura essas próprias tensões. Seu protagonismo atual decorre menos de um projeto deliberado de expansão e mais de um vazio político crônico, produzido pela omissão do Legislativo, pela volatilidade do Executivo e pela fragilidade de uma cidadania pouco integrada ao processo democrático.

Nesse sentido, o ativismo judicial não é apenas uma postura interpretativa, mas um sintoma da própria arquitetura política brasileira: uma democracia que se pretende constitucional, mas que ainda não consolidou plenamente a soberania popular nem a cultura cívica necessárias ao equilíbrio entre os Poderes.

Desse modo, compreender o papel do Supremo exige reconhecer que suas decisões são atravessadas por sistemas de poder, por demandas sociais não atendidas e por um ambiente político altamente polarizado. A Corte atua como guardiã constitucional, mas também como espelho das contradições de um país cuja estrutura democrática permanece em construção. O desafio contemporâneo, portanto, não é simplesmente conter ou expandir o STF, mas fortalecer as bases sociais, políticas e institucionais que permitam que sua atuação se dê em um contexto de verdadeira participação cidadã e de equilíbrio democrático substancial.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio Henrique. *Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro*. Dados, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.
- ABREU, Alzira Alves de et al. (coords.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós-1930*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.
- ALFARO, F. G. G. DE. *Polarização Política no Brasil e a Influência (Direta) das Mídias Sociais*. Derecho y Cambio Social, v. 22, n. 79, p. e156, 25 fev. 2025.
- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: Edusc, 2005.
- BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1891. Brasília: Senado Federal/Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999, p. 63.*
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Edições Câmara, 2018.
- BARROSO, L. R. *Dez anos da Constituição de 1988. Foi bom para você também?* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 214, p. 01-25, 1998.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Direito e Práxis, Valença, v. 9, n. 4, p. 217-266, jan.-jun. 2018.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 4. ed. Brasília: OAB, 2002.
- BOITO JR., Armando. *A solução política para estancar a crise*. In: SINGER, André; NOBRE, Marcos (Orgs.). *As contradições do lulismo: a que ponto chegamos?*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- BOITO JR., Armando. *Neoliberalismo e relações de classe no Brasil*. Ideias, Campinas, v. 9, n. 1, 2002.

BORGES, André; VIDIGAL, Robert. *Do lulismo ao antipetismo? Polarização, partidatismo e voto nas eleições presidenciais brasileiras*. Opinião Pública, Campinas, v. 24, n. 1, p. 53-89, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk, 2007.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/const/1891/constituicao-1891-24-fevereiro-1891-565195-publicacaooriginal-14909-pl.html>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 1979.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Registro das Sessões: Assembleia Nacional Constituinte

exclusiva.

Disponível

<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/resultadoPesquisaDiscursos.asp?txOrador=&txPartido=&txUF=&dtInicio=07%2F09%2F1985&dtFim=07%2F09%2F1993&txTexto=constituinte+and+exclusiva&txSumario=&basePesq=plenario&CampoOrdenacao=dtSessao&PageSize=50&TipoOrdenacao=DESC&btnPesq=Pesquisar#>. Acesso em: 16 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Registro das Sessões: Diretas Já. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/diretas-ja>. Acesso em: 16 out. 2025.

CALMON, Pedro. História social do Brasil, volume 3: a época republicana. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 82.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CARDOSO, Fernando Henrique. A Arte da Política: a História que Vivi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CARREIRÃO, Yan de Souza. Identificação ideológica, partidos e voto na eleição presidencial de 2006. Opinião Pública, Campinas, v. 13, n. 2, p. 307-339, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. A Formação das Almas: o Imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. História do Direito Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia, 1902.

CAVALCANTI, Themistocles. O Supremo Tribunal Federal e a Constituição. In: SESQUICENTENÁRIO do Supremo Tribunal Federal: conferências e estudos. Brasília: Universidade de Brasília, 1978.

CYRIL-LYNCH, Christian Edward; PASCHOETO-CASSIMIRO, Paulo Henrique. O populismo reacionário no poder: uma radiografia ideológica da presidência Bolsonaro (2018-2021). Aisthesis, n. 70, p. 223-249, 2021.

CHUEIRI, V. K.; CÂMARA, H. F. (Des)ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil Pós-64. Revista Lua Nova, São Paulo, 95: 259-288, 2015.

COMPARATO, F. K. A oligarquia brasileira: visão histórica. São Paulo: Contracorrente, 2017.

CONGRESSO NACIONAL. Comissão Mista sobre a Anistia: documentário organizado por determinação do Presidente da Comissão Mista do Congresso, Senador Teotônio Vilela. Brasília, v. 1, 1982.

COSTA, Edgard. A Criação do Supremo Tribunal Federal em 1890. Brasília: [s.n.], 1964.

COSTA, Emilia Viotti da. Da Monarquia à República: momentos decisivos. São Paulo: UNESP, 1968.

COUTO, F. F. et al. História e Cultura da Corrupção dos Agentes Públicos no Brasil: Uma Leitura Transversal das obras de Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Darcy Ribeiro. Administração Pública e Gestão Social, 20 jan. 2023.

DAHL, Robert A. Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker. Journal of Public Law, v. 6, p. 279-295, 1957.

DI CARLO, Josnei; KAMRADT, João. Bolsonaro e a cultura do politicamente incorreto na política brasileira. Revista Teoria e Cultura, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 55-72, 2018.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAORO, R. Existe um pensamento político brasileiro? Estudos Avançados, v. 1, n. 1, p. 9–58, dez. 1987.

FAORO, Raymundo. A República inacabada. São Paulo: Globo, 2007.

FELONIUK, Wagner Silveira. A criação do Supremo Tribunal Federal em 1890. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Direito da Faculdade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016.

FEREJOHN, John. Judicializing Politics, Politicizing Law. Law and Contemporary Problems, v. 65, n. 3, p. 41-68, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n. 4, p. 318– 333, 2010.

FICO, Carlos. História do Brasil contemporâneo: da morte de Getúlio ao governo Dilma. Rio de Janeiro: Record, 2015.

FIGUEIREDO, Argelina C.; LIMONGI, Fernando. Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

FONSECA, Annibal Freire da. O Poder Executivo na República Brasileira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, v. 7).

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Loyola, 1970.

GINSBURG, Tom. Judicial Review in New Democracies. National Taiwan University Law Review, v. 3, n. 1, p. 55-77, 2008.

GLEZER, Rubens. As razões e condições dos conflitos federativos na pandemia de Covid-19: coalizão partidária e desenho institucional. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 405-437, jul./dez. 2021.

GONÇALVES, Clayton P.; ROSSONI, Luciano. Nem Coxinha, Nem Mortadela: Heterogeneidade de Crenças Políticas do Eleitor Brasileiro e suas Relações com o Posicionamento Político. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, GT 33, 2020.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

HOLZHACHER, Denilde; BALBACHEVSKY, Elizabeth. A eleição de 2006 e o realinhamento eleitoral: a dimensão programática e ideológica. Opinião Pública, Campinas, v. 13, n. 2, p. 283-300, 2007.

JOBIM, Nelson de Azevedo. A constituinte vista por dentro – Vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Quinze anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 11.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, Lava Jato e mãos limpas: uma abordagem institucional. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 105, p. 255-286, 2018.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 88, p. 141-184, 2013.

LAMOUNIER, Bolívar (Org.). De Geisel a Collor: o balanço da transição. São Paulo: Sumaré, 1990.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. Saraiva.

LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LINZ, Juan J.; STEPAN, Alfred. Problems of Democratic Transition and Consolidation: Southern Europe, South America, and Post-Communist Europe. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Introdução. In: LOPES, José Reinaldo de Lima (org.). O Supremo Tribunal de Justiça do Império: (1828-1889). São Paulo: Saraiva, 2010. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série Produção Científica.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Da monarquia à oligarquia. São Paulo: Alameda, 2014.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Esforços de Judicialização da Política na Primeira República: o voto vencido do Ministro Pedro Lessa no julgamento do Habeas Corpus nº 3.528/1914. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 916, p. 22-33, 2012.

MARTUSCELLI, Danilo E. Polêmicas sobre a definição do Impeachment de Dilma Rousseff como Golpe de Estado. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 14, n. 2, p. 67-102, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. Commentarios a Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1916.

MAYNARD, A. S. C. Lilia Moritz Schwarcz, Heloisa Murgel Starling, Brasil: Uma Biografia. Diacronie, n. N° 26, 2, 29 jun. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Marcos. Por que o Brasil cresce pouco? : e como voltar a crescer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

NERI, Marcelo. A nova classe média: o lado brilhante da base da pirâmide. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2010.

NICOLAU, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de 2014. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

NOBRE, Marcos. Imobilismo em movimento: da redemocratização ao governo Dilma. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NOGUEIRA, Octaciano. Constituições brasileiras: 1824. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

OLIVEIRA, Francisco de. O Ornitorrinco. In: OLIVEIRA, Francisco de. Crítica à razão dualista: O Ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2003.

PARINI MARQUES DE LIMA, P.; CAVALCANTI DE OLIVEIRA, J. D. Alterações no papel institucional do supremo tribunal federal e uma reflexão acerca do presidencialismo de coalizão. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 27, n. 2, p. 10, 16 maio 2022.

PARISER, Eli. O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. (2024). Why and How Precarious Workers Support Neo-Illiberalism. In: GABRIEL, Markus; KATSMAN, Anna; MILBERG, William; LIESS, Thomas (org.). Beyond Neoliberalism and Neo-illiberalism. Bielefeld: Transcript. p. 59-78.

RAILE, Eric D.; PEREIRA, Carlos; POWER, Timothy J. The Executive's Toolbox: Building Legislative Support in a Multiparty Presidential Regime. Political Research Quarterly, v. 64, n. 2, p. 323-344, 2011.

RAMOS, Saulo. Código da vida. São Paulo: Planeta, 2007.

RECONDO, Felipe. Tanques e Togas: o STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RECUERO, Raquel; SOARES, Felipe B.; ZAGO, Gabriela. Polarização, Hiperpartidarismo e Câmaras de Eco: Como circula a Desinformação sobre Covid-19 no Twitter. Contracampo, Niterói, v. 40, n. 1, 2021.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RODRIGUES, Fernando. O dia em que a praça foi do povo: a história do comício das Diretas Já no Anhangabaú. São Paulo: Record, 1999.

RODRIGUES, Lêda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal: Defesa das Liberdades Cíveis (1891–1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SAMUELS, David J. Presidentialism and Accountability in Brazil. In: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (Orgs.). Democratic Accountability in Latin America. Oxford: Oxford University Press, 2008.

SAMUELS, David; ZUCCO, Cesar. Partisans, Antipartisans, and Nonpartisans: Voting Behavior in Brazil. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SANTOS, José Adércio Leite (Coord.). Quinze anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional: textos e contextos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHREINER, F. H.; CARPENEDO, A. de F. Redemocratização e autoritarismo: os caminhos percorridos desde 1988 e o que nos trouxe até aqui. Revista da AJURIS - Qualis A2, [S. l.], v. 50, n. 155, p. 69–96, 2024.

SECCO, Lincoln. História do PT. São Paulo: Ateliê Editorial, 2011.

SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. Transição pela Transação: democratização no Brasil e na Espanha. In: Revista Dados, Rio de Janeiro, IUPERJ, v. 29, Número 2, 1986.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

SINGER, André. (2009). Raízes sociais e ideológicas do lulismo. Novos estudos CEBRAP, n. 85, p. 83–102, 2009.

SINGER, André. Ideologia e voto no segundo turno da eleição presidencial de 1989. 1993. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.

SINGER, André. A segunda alma do PT. In: SINGER, A.; REIS, A. D. (Orgs.). Esquerda e direita: a fauna e a flora. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

SINGER, André. Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SINGER, André. O fim do lulismo. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (Orgs.). Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016.

SINGER, André. O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016). São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Daniel Vieira Bogéa. Simbiose institucional: a interação entre partidos políticos e o Supremo Tribunal Federal no presidencialismo brasileiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

STEPAN, Alfred (Org.). Democratizando o Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

STRECK, Lênio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

TAVARES BASTOS, José. Habeas-Corpus na República Velha. Rio de Janeiro; Paris: H. Garnier, 1911.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização da política no Brasil. Dados, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

TELES, Janaína de Almeida. As disputas pela interpretação da lei da anistia de 1979. Ideias, v. 1, n. 1, p. 71-93, 2010.

TÔRRES, M.; HOLMES, P. O Supremo Tribunal Federal e as coalizões presidenciais: uma análise do comportamento judicial no governo Bolsonaro. Revista de Sociologia e Política, v. 32, 1 jan. 2024.

VANBERG, Georg. Constitutional Courts in Comparative Perspective: A Theoretical Assessment. Annual Review of Political Science, v. 18, p. 167-185, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura P. Governando sem coalizão: um balanço sobre o primeiro ano do Governo Bolsonaro. In: BRANCO, Pedro H. v. B. C.; GOUVÊA, Carina B.; LAMENHA, Bruno (org.). Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia. Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2020.

VILLA, Marco Antonio. A história das Constituições Brasileiras. São Paulo: Texto editores LTDA., 2011.

VILLA, Marco Antonio. Collor presidente: trinta meses de turbulência, corrupção e crise. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ZICMAN DE BARROS, Thomás; LAGO, Miguel. Do que falamos quando falamos de populismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

VILLA, Marco Antonio. A história das Constituições Brasileiras. São Paulo: Texto editores LTDA., 2011.